

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

AMANDA MISAEL MACHADO

**ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO PLEA BARGAINING COM O
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**VITÓRIA/ES
2025**

AMANDA MISAEL MACHADO

**ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO PLEA BARGAINING COM O
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” e na linha de pesquisa “Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos”.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Gueiros Bernardes Dias.

VITÓRIA/ES

2025

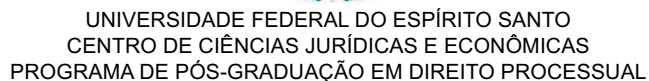
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

M678a MISAEL, AMANDA, 1998-
Análise da (in) compatibilidade do plea bargaining com o
processo penal brasileiro / AMANDA MISAEL. - 2025.
85 f.

Orientador: Ricardo Dias.
Tese (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Comparado. 3.
Negociação Criminal. 4. Plea Bargaining. 5. Standards De Prova.
I. Dias, Ricardo. II. Universidade Federal do Espírito Santo.
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



Às 14 horas do dia 19 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias (orientador); Prof^a. Dr^a. Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha (membro interno PPGDIR); Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger (membro externo-Uni/CEUB); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda **AMANDA MISAEL MACHADO** com o tema: **“ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO PLEA BARGAINING COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO”**. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		
		NOTA
		9,5





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
RICARDO GUEIROS BERNARDES DIAS - SIAPE 1311255
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 19/05/2025 às 16:54

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1132331?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 21/05/2025 às 08:04

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1133373?tipoArquivo=O>

AMANDA MISAEL MACHADO

**ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO PLEA BARGAINING COM O
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” e na linha de pesquisa “Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos”.

Aprovada em 19 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias
Universidade Federal do Espírito Santo
Presidente – Orientador

Prof. Dr. Antonio Henrique G. Suxberger
Centro Universitário de Brasília
Membro Externo

Prof. Dr. Claudio Iannotti da Rocha
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Interno

RESUMO

A presente dissertação de mestrado analisa (im)possibilidade da importação de um instituto negocial criminal estadunidense para o ordenamento jurídico pátrio: *Plea Bargaining*. De um modo geral, o *plea bargaining* pode ser definido como a troca de concessões oficiais pelo ato de confissão do réu. Apesar de conciso, o conceito proposto identifica os dois elementos essenciais para a caracterização do instituto em análise: (a) concessões, por parte do Estado, feitas em troca da (b) confissão de culpa do réu, seja por meio da sua confissão ou, ainda, nos casos em que o acusado opta por não contender a respeito de sua culpa. Sobre o assunto, procurou-se identificar se a adoção do *plea bargaining*, como um abreviador do tempo da resposta jurisdicional definitiva, é compatível com o processo penal brasileiro. Em especial, analisou-se os projetos de lei apresentados pelos legisladores brasileiro, ao tentarem a incorporação da barganha no país. A pesquisa buscou, ainda, a origem do *plea bargaining*, a evolução do procedimento e as controvérsias que cercam tal instituto estadunidense para, concluindo por sua compatibilidade com os princípios reitores do processo penal nacional, estabelecer seu adequado entendimento e possível aprimoramento para guiar a homologação dos acordos penais. Ao final, concluiu-se que embora o procedimento abreviado dispense a realização da instrução plena, isso não autoriza a supressão completa de uma base probatória minimamente qualificada. A exigência de indícios suficientes além da confissão, revela-se um ponto de equilíbrio, pois conjuga a eficiência processual com a preservação das garantias do réu. Nesse contexto, defendeu-se a adoção de um *standard* probatório intermediário, que, embora inferior ao da “prova além da dúvida razoável” exigido no *full trial*, não se contente com a confissão isolada, exigindo sua corroboração por elementos extrínsecos mínimos.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direito Comparado; Negociação Criminal; *Plea Bargaining*; Standards De Prova.

ABSTRACT

This master's dissertation analyzes the (im)possibility of importing a U.S. criminal negotiation institute into the Brazilian legal system: Plea Bargaining. Generally, plea bargaining can be defined as the exchange of official concessions in return for the defendant's confession. Although succinct, the proposed concept identifies the two essential elements for characterizing the institute under analysis: (a) concessions granted by the State, in exchange for (b) the defendant's admission of guilt, either through direct confession or by choosing not to contest their guilt. On this subject, the research sought to determine whether the adoption of plea bargaining, as a mechanism to expedite the final judicial response, is compatible with Brazilian criminal procedure. In particular, it analyzed the legislative bills proposed by Brazilian lawmakers attempting to incorporate plea bargaining into the country's legal framework. The research also examined the origins of plea bargaining, the evolution of the procedure, and the controversies surrounding this U.S. institute. By concluding on its compatibility with the guiding principles of the national criminal process, the study aimed to establish a proper understanding of the institute and propose possible improvements to guide the approval of criminal agreements. In conclusion, although the abbreviated procedure dispenses with full evidentiary hearings, it does not authorize the complete elimination of a minimally qualified evidentiary basis. The requirement of sufficient evidence beyond the confession emerges as a balancing point, as it combines procedural efficiency with the preservation of the defendant's guarantees. In this context, the study advocated the adoption of an intermediate evidentiary standard, which, while lower than the "proof beyond a reasonable doubt" required in a full trial, does not accept an isolated confession, demanding its corroboration by minimal extrinsic evidence.

Keywords: Criminal Procedure Law; Comparative Law; Criminal Negotiation; Plea Bargaining; Standards of Proof.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	07
1	HISTÓRICO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NOS ESTADOS UNIDOS	14
1.1	O INSTITUTO PROCESSUAL NO DIREITO ESTADUNIDENSE ATUALMENTE	22
1.2	CRÍTICAS AO <i>PLEA BARGAINING</i> : ENTRE AS FALSAS CONFISSÕES A CONDENAÇÕES DE INOCENTES.	29
2	A CONCEPÇÃO DO PROCESSO PENAL NO SISTEMA ADVERSARIAL E NO SISTEMA INQUISITORIAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTADOS UNIDOS E BRASIL	37
2.1	A PROEMINÊNCIA DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO SISTEMA ADVERSARIAL	44
2.2	AMERICANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO <i>CIVIL LAW</i> : MAXIMIZAÇÃO DO PAPEL DAS PARTES NO SISTEMA INQUISITORIAL	50
3	ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO <i>PLEA BARGAINING</i> COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO	58
3.1	COMPARAÇÃO ENTRE OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL QUE VISAM À ABREVIÇÃO DO PROCESSO PENAL, INSPIRADOS NO <i>PLEA BARGAINING</i> NORTE-AMERICANO	59
3.1.1	O <i>plea bargaining</i> no projeto de lei do novo Código de Processo Penal (CPP) (PL nº 8045/2010) e os seus apensos	59
3.1.2	O <i>plea bargaining</i> no Pacote anticrime (PL nº 882/2019)	65
3.1.3	O <i>plea bargaining</i> no projeto de lei do novo Código Penal (PLS nº 236/12)	68
3.2	STANDARD PROBATÓRIO DA CONFISSÃO DO RÉU É SUFICIENTE PARA A LEGITIMAÇÃO DO ACORDO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA?	69
	CONCLUSÕES	75
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe-se a analisar a compatibilidade entre os acordos de culpa e o processo penal brasileiro, com o objetivo de identificar possíveis violações aos direitos e garantias fundamentais do réu. Busca-se, com isso, fomentar o debate em torno da redução do tempo necessário para a obtenção da resposta jurisdicional definitiva, visando à concretização de uma tutela jurisdicional adequada e eficaz no sistema de justiça criminal brasileiro.

A pesquisa iniciou-se a partir da constatação de uma problemática que existe na atual persecução penal brasileira — consequência, por certo, de múltiplos fatores, como o aumento dos processos criminais, a digitalização dos processos que viabiliza a interposição dos recursos e adia, consequentemente, o trânsito em julgado da decisão definitiva, associado ao número de servidores do poder judiciário que não acompanhou o crescimento dos índices da criminalidade —, qual seja: o extenso tempo para a obtenção da resposta jurisdicional definitiva da justiça criminal.

É dever constitucional do Estado desenvolver os atos processuais de forma célere e sua inobservância fere direitos e garantias fundamentais do acusado. Isso porque o princípio da duração razoável do processo foi incluído na Constituição Federal, no inciso LXXVII do art. 5º, por força da Emenda nº 45/2004, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ocorre que, apesar de o referido princípio ter sido consagrado há praticamente 20 anos, o judiciário brasileiro está abarrotado de processos, o que acarreta a demora na resolução dos conflitos, implicando o descrédito do sistema frente à sociedade, que, por sua vez, busca por respostas rápidas e resolutivas.

Em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 3,1 milhões de casos novos criminais, sendo 2,4 milhões na fase de conhecimento de primeiro grau, 19,4 mil nas turmas

recursais, 597,4 mil no segundo grau e 142,3 mil nos Tribunais Superiores¹. Na Justiça Federal, o tempo médio do processo criminal na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos, e na Justiça Estadual, os processos criminais duram uma média de 2 anos e 9 meses até o primeiro julgamento². No segundo grau, nos Tribunais Regionais Federais, em 2022, o processo criminal levou uma média de 1 ano e 5 meses para ser julgado, enquanto no segundo grau da Justiça Estadual, a média foi de 7 meses e, no Superior Tribunal de Justiça, a média foi de 5 meses³.

Olhando para o estado do Espírito Santo, o tempo médio do arquivamento dos processos criminais está um pouco acima da média nacional. O tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados no segundo grau no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) é de 1 ano e 11 meses, enquanto no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) é de 11 meses⁴. Ademais, o tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau é de 2 anos e 10 meses no TRF-2 e de 3 anos e 1 mês no TJES⁵.

Nesse contexto, a demora no processo criminal transforma-se em uma verdadeira angústia ao acusado. Não apenas o réu preso, mas aqueles que gozam da liberdade também possuem interesse e, sobretudo, o direito ao julgamento em tempo razoável, considerando o estigma social que ser acusado de um crime causa na esfera privada e pública do indivíduo. Na busca por solucionar a problemática, muitas são as alternativas apontadas para amenizar o problema da morosidade do judiciário brasileiro, tais como o aumento do número de juízes e servidores e a reforma das leis como, por exemplo, o fim de diversos tipos penais.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 224. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 227. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 229. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 228 e 229. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 228 e 229. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

Dentre as possíveis contribuições alcançáveis para a diminuição no número de processos, conjugadas a uma rápida e eficiente resposta para os processos penais, estão os modelos de resolução pactuada. Com o advento da Lei 9.099/1995, houve a introdução de institutos como a composição civil, transação penal e a suspensão condicional do processo, consolidados como direito do acusado, desde que presentes determinadas condições objetivas e subjetivas, conferindo pouca flexibilidade aos membros do Ministério Público.

O Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) incluiu o acordo de não persecução penal (ANPP) e almejou a adoção do *plea bargaining*⁶, muito próximo ao instituto utilizado nos Estados Unidos. Em uma primeira análise, é possível identificar o *plea bargaining* como um instituto bem-sucedido, do ponto de vista da redução do tempo e custo do processo criminal, considerando que mais de 90% de todos os casos criminais nos EUA são resolvidos por meio das negociações entre a acusação e a defesa⁷. Daí, tem-se esse instituto como um grande catalisador do processo criminal, permitindo a obtenção da condenação de forma célere.

Apesar de não ser recente, a discussão a respeito da justiça consensual é atual e necessária diante do desrespeito que a morosidade do judiciário representa em relação aos direitos constitucionais do réu, da população e da vítima. Contudo, as alternativas para a solução da problemática certamente precisam estar em conformidade com a Constituição Federal e com os princípios formadores do processo penal brasileiro. Na busca pela evolução científica e propagação do conhecimento, a importação de institutos jurídicos de legislação estrangeira é desejável, contudo, faz-se necessário que haja adequação para a ordem jurídica receptora, sob pena de incompatibilidade normativa.

⁶ Art. 395-A, parágrafos e incisos. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁷ DEVERS, Lindsey. **Research summary: plea and charge bargaining**. Arlington: BJA, 2011. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/documentPleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Daí advém o problema que esta pesquisa se propôs a responder: a adoção do *plea bargaining*, como um abreviador do tempo da resposta jurisdicional definitiva, é compatível com o processo penal brasileiro?

A hipótese foi construída com base na ideia de que o processo penal brasileiro é comprometido com a verdade, de modo que as negociações entre as partes, acusação e defesa, não podem se esquecer de perseguir a justiça. Ou seja, o Estado-Juiz deve identificar, ainda que no âmbito da barganha, elementos suficientes para a responsabilização definitiva. Por isso, a preocupação quanto a adoção da confissão como única condição legitimadora para a formação do acordo.

A escolha do tema objeto dessa pesquisa está intimamente associada à relevância social da temática e à sua relação com a política judiciária de melhor prestação jurisdicional. Uma das maneiras de amenizar as condenações indevidas é a adoção do controle judicial dos acordos, onde cabe ao magistrado a análise dos requisitos mínimos aptos a indicar a culpabilidade do réu.

Não se ignora que tal ato implica uma extensão do prazo para a obtenção da homologação do acordo, em uma aparente contradição com a gênese do instituto da barganha, que visa à sumarização do rito ao aplicar a condenação nos termos pedido pelas partes. Entretanto, ainda ganhar-se-á um tempo, visto que em sede de *plea bargaining*, uma das condições impostas é justamente a não interposição de recursos, desafogando o segundo grau.

Ainda quanto à hipótese, não se trabalha com a possibilidade da diminuição da justiça penal negociada, mas ao contrário, parte-se da premissa de que tal postura ganhará cada vez mais protagonismo na persecução penal nacional. No mais, também não se pretende admitir a pulverização de garantias fundamentais do réu indispensáveis para se aferir a culpabilidade do acusado. Ou seja, o *plea bargaining* não pode ser reduzido a uma pena branda em troca de uma confissão, mas deve ser compreendido um acordo negociado e célere, que reduz o tempo do julgamento criminal e alcança a efetiva e correspondente punição pelo ato ilícito praticado pelo autor. No mais, a “barganha” é uma palavra que por si só exige um cenário onde

haja paridade de armas entre as partes, a fim que, de fato, seja uma negociação, e não mera imposição do mais forte sobre o mais fraco.

O método utilizado foi o dedutivo, buscando estabelecer referências gerais, para, então, aplicar referências singulares, com o objetivo de elaborar uma conclusão de cunho genérico. Assim, adotou-se a metodologia de revisão da literatura jurídica sobre a negociação no âmbito da justiça criminal, associada a uma preocupação com a privatização do processo penal. Nesse sentido, utilizou-se uma abordagem de caráter qualiquantitativo da revisão da literatura jurídica, atrelada ao direito comparado, quanto à utilização do *plea bargaining* na justiça estadunidense, com o intuito de analisar a experiência da aplicação do instituto processual nos EUA e um possível transporte de tal figura para o direito brasileiro.

Não há uma única resposta apta a determinar como a comparação deve ser realizada, devendo, então, ser identificado, em cada caso, qual o método comparativo mais adequado, conforme o propósito traçado.⁸ Para desenvolver uma pesquisa utilizando-se do direito comparado é necessário identificar um ou mais elementos em comum para permitir a comparação pretendida.

Nas lições de Mauro Cappelletti⁹, para a comparação, é prescindível a existência de uma semelhança propriamente jurídica entre os ordenamentos a serem comparados. O autor esclarece que o ponto de partida em comum pode ser um problema social identificado nas duas sociedades às quais se pretende comparar¹⁰, dando como exemplo a proteção ao meio ambiente frente à poluição industrial.

⁸ ORUCU, Esin. **Methodological Aspects of Comparative Law**. European Journal of Law Reform. v. 8. 2006, p. 02.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee**: studi di diritto giudiziario comparato. Il Mulino: 1994, p. 17.

¹⁰ Desde que ambas as sociedades tenham atingido uma evolução jurídica e econômica que possibilite enxergar a referida questão como digna de proteção.

Para o presente trabalho, adotou-se como *tertium comparationis*¹¹ a comparação a partir do problema comum, qual seja, a necessidade de reduzir o tempo da resposta jurisdicional criminal definitiva, identificado em ambos os países. O contexto deve ser a essência de qualquer comparação¹². Nesse sentido, um dos fatores que motivaram a escolha do sistema de justiça norte-americano como parâmetro de comparação foi o alto quantitativo da população carcerária, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil¹³.

Enquanto países como Alemanha, Itália, Espanha, Chile e Argentina, apesar de adotarem uma tradição Civil Law, possuem um sistema de justiça criminal significativamente diferente em relação ao Brasil, não se encaixando na análise pretendida¹⁴. Além disso, mesmo em países que seguem a linha do direito romano, ao adotarem a barganha em menor ou maior grau, percebe-se que eles também se alimentam da experiência norte-americana, a qual pode ser identificada como uma fonte relevante do tema¹⁵.

Por fim, é notória a tendência da forte influência e, ainda, a importação da prática jurídica dos Estados Unidos pela legislação brasileira, a exemplo do acordo de não persecução penal (Lei 13.964/19), muito próximo da figura utilizada na legislação americana. Daí, a comparação pretendida mostra-se adequada.

Enfrenta-se dificuldade em identificar todas as regras que regulam o processo de barganha estadunidense, considerando que cada um dos cinquenta estados, o

¹¹ Expressão latina que significa literalmente o terceiro (elemento) da comparação.

CAPONI, Remo. A comparação como método (uma nota sobre a estrutura do *tertium comparationis*). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1255-1265, 31 dez. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.64399>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64399/40738>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹² ORUCU, Esin. **Methodological Aspects of Comparative Law**. European Journal of Law Reform. v. 8. 2006, p.04

¹³ Os Estados Unidos ocupam a primeira posição no ranking dos países com maior população prisional, enquanto o Brasil, configura em quarto lugar da lista.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴ SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podovim, 2020, p. 98.

¹⁵ SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podovim, 2020, p. 98.

Congresso Federal e o Distrito de Colúmbia possuem autonomia para promulgar leis processuais criminais. Assim, a análise partiu das diretrizes básicas de validade e legalidade para o *plea bargaining*, previstas na 11ª Lei Federal de Regulamentação dos Procedimentos Criminais Norte-Americana, bem como de decisões emblemáticas da Suprema Corte Americana, como no caso *Brady v. United States* (1970), em que se elegeram os critérios para validade da confissão de culpa do acusado.

Ainda quanto ao corte metodológico, a pesquisa não se aprofunda na análise dos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal. Não houve uma discussão sobre a incompatibilidade do *plea bargaining* com os referidos princípios, pois se entende que, com a adoção do acordo de não persecução penal, tais condições já foram remodeladas, não representando óbice à adoção da barganha sob essa ótica.

A pesquisa pretendeu oferecer um aprofundamento sobre os limites das concessões oferecidas pelo membro do ministério público e o *standard* probatório utilizado para a homologação do acordo.

Assim, um dos motivos que estimularam a pesquisa, foi justamente dar ao assunto um tratamento mais científico e menos forense-opinativo. As investigações tiveram por objetivos demonstrar a viabilidade da tese construída na hipótese a partir dos fundamentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como fomentar o debate sobre a necessidade de otimizar a celeridade processual, sem ignorar o garantismo sob o qual a Constituição da República Federativa do Brasil está fundada. Com isso, pretende-se criar balizadores para a utilização dos acordos criminais.

Importante notar, por fim, que não se pretende encerrar o tema ou limitá-lo às premissas aqui apresentadas. Almeja-se, enfim, firmar algumas posições e delinear indagações que ampliem o horizonte da temática em questão e que contribuam para o diálogo e o avanço em direção à construção de práticas que respeitem o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

1 HISTÓRICO DO *PLEA BARGAINING* NOS ESTADOS UNIDOS

Poupar recursos públicos e promover uma punição célere do alegado autor do ilícito são os pontos principais para justificar a legitimidade do sistema de justiça criminal norte-americano, na busca pela promoção da segurança pública, por meio do uso generalizado do *plea bargaining* em detrimento de julgamentos longos¹⁶. A defesa padrão da aplicação da barganha consiste no fato de que as confissões de culpa economizam tempo e dinheiro, reduzem a incerteza do resultado do julgamento e capacitam as partes, promovendo a liberdade de escolha. Portanto, esses valores processuais concentram-se nas escolhas e nos custos que as partes enfrentam no tribunal.¹⁷

Nos Estados Unidos os estados podem legislar sobre matéria criminal, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, em que tal matéria compete apenas ao legislativo federal. Dessa forma, é comum que haja distinções na apresentação prática da figura do *plea bargaining* e seus limites no direito estadunidense, a depender do estado em que é aplicado. Mas, ainda assim, é possível identificar aspectos intrínsecos a todos os modelos.

De um modo geral, o *plea bargaining* pode ser definido como a troca de concessões oficiais pelo ato de confissão do réu¹⁸. Apesar de conciso, o conceito proposto identifica os dois elementos essenciais para a caracterização do instituto em análise: (a) concessões, por parte do Estado, feitas em troca da (b) confissão de culpa do réu¹⁹, seja por meio da sua confissão ou, ainda, nos casos em que o acusado opta por não contender a respeito de sua culpa.

¹⁶ SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podovim, 2020, p. 110.

¹⁷ BIBAS, Stephanos. **Harmonizing Substantive-Criminal Law-Values and Criminal Procedure: The Case of Alford and Nolo Contendere Pleas**. Philadelphia: University of Pennsylvania Carey Law School, 2003, p. 1362. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1824&context=faculty_scholarship. Acesso em 20 jun. 2023.

¹⁸ Original em inglês: “*Plea bargaining consists of the exchange of official concessions for a defendant's act of self-conviction*”.

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. **Columbia Law Review**, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979, p. 3. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em 18 jun. 2023.

¹⁹ A expressão “*self-conviction*”, sobretudo por causa da sua tradução ao português, pode remeter à ideia de concessão do acordo somente nos casos em que o réu assume a própria culpa, contudo o acordo também pode ser firmado quando o réu abre mão de contender sobre a análise de culpa (*nolo contendere*).

Assim, entende-se o *plea bargaining* como um instituto pautado no equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa, em que, de um lado não se tem a certeza da condenação e, do outro, há uma previsibilidade da sanção a ser imposta.

Em relação à confissão para legitimação do acordo, ao realizar uma abordagem histórica do instituto a partir da análise das decisões dos tribunais anglo-americanos, identifica-se que a maioria dos julgados até as últimas décadas do século XIX indicava uma desconfiança das cortes em relação à validade da confissão, mesmo diante da existência prévia de tratados (datados de 1189, 1250 e 1290) que constavam expressamente sua previsão²⁰. Em verdade, o que se nota é que a confissão era desestimulada pelos próprios juízes, orientando os réus a se declararem inocentes quando se submetiam ao julgamento.²¹

Entretanto, a praticidade decorrente da condenação com base na confissão estimulou o uso reiterado da manobra pelo judiciário, que foi se consolidando com o passar do tempo.

Vários autores sugerem que o *plea bargaining* data de algum ponto no século XIX. Alguns historiadores associam o *plea bargaining* ao papel em expansão do promotor público e à discricionariedade do Ministério Público. Há, ainda, quem entenda que a prática resultou do estabelecimento de uma força policial profissional ou da prática policial corrupta de agravar um crime. Também há uma corrente que aponta para a crescente complexidade do julgamento criminal e para a pressão da carga de trabalho. Por fim, um quarto argumento sugere que, ao transferir o peso da tomada de decisão do tribunal e júris para advogados e profissionais, o *plea bargaining* é parte de um movimento para racionalizar e profissionalizar a justiça criminal.²²

²⁰ ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. **Columbia Law Review**, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979, p. 3. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em 18 jun. 2023.

²¹ LANGBEIN, Jonh H. **Compreendendo a curta história do plea bargaining**. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 119.

²² VOGEL, Mary E. **As origens sociais do plea bargaining**. Tradução de Caroline Bussoloto de Brum. Revisão técnica de Ricardo Jacobsen Gloeckner. Coordenação da série: Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Série Ciências Criminais, v. 9. Valência: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 26.

Em especial, para a presente pesquisa, acredita-se que a origem e difusão do *plea bargaining* é uma junção de todos os elementos descritos acima, de forma que precisam ser analisados de maneira conjunta e contínua. Isso porque cada fator contribuiu e possibilitou a consolidação do instituto como se apresenta hoje, este que só pôde ser desenvolvido em razão da convergência entre suas características e as demandas de um momento historicamente oportuno, inserido em um contexto sociocultural que viu com bons olhos, ou ao menos como um mal necessário, a adoção da confissão de culpa como abreviador do rito processual.

A adoção da barganha é relativamente recente, até porque, até o século XVIII, mesmo no *common law*, o julgamento perante o tribunal do júri observava um rito sumário, característica que dispensava a necessidade de se abreviar o julgamento, pois este já era célere.²³ Não se tem um apanhado histórico muito robusto sobre a consolidação do *plea bargaining*, além de não existir um consenso na academia quanto à origem da figura. Isso porque a investigação da prática do instituto, por meio de registros estatísticos e empíricos de dados dos tribunais criminais, pode não corresponder à imediata realidade experimentada, pela possibilidade de que a "lei em ação" possa ter sido diferente da "lei nos livros".²⁴

Contudo, é possível identificar algumas características da evolução do julgamento do tribunal do júri estadunidense que contribuíram para a adoção desse procedimento como um instrumento fundamental à abreviação do rito processual.

Em primeiro lugar, até 1730, o réu, quando acusado de um crime, era proibido de possuir um defensor constituído. Mesmo a acusação, que deveria ser feita por um advogado, era suprida pela presença da vítima, uma testemunha ou autoridade policial, e pelo juiz de paz leigo, em que juntos atuavam como a figura atual do promotor de justiça.²⁵ Tinha-se um procedimento bem rudimentar, no qual os papéis

²³ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 116.

²⁴ ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history**. Columbia Law Review, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979, p. 05. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵ LANGBEIN, John H. **The historical origins of the privilege against self-incrimination at common law**. Michigan Law Review, v. 92, p. 1993-1994. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_Privilege_Against_Self_Incrimination.pdf. Acesso em 25 jun. 2024, p. 02.

das partes envolvidas no processo não eram bem delimitados. Mais tarde, quando permitida a utilização de advogado, por muitos anos o defensor possuía uma função limitada, cabendo ao causídico apenas ajudar na preparação da defesa.²⁶

Foi somente no século XX que a previsão do advogado de defesa foi concebida como uma garantia constitucional, tal qual se apresenta nos dias de hoje.²⁷ “Como resultado, o julgamento pelo júri ainda não era estendido pelas petições, manobras e discursos dos advogados que afligem o julgamento moderno.”²⁸ Diversamente do Brasil, onde há a incomunicabilidade dos jurados no tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal e art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal), hoje, nos EUA, os jurados deliberam intensamente sobre o veredicto a ser proferido, o que acaba por prolongar a obtenção do resultado. Contudo, antes do século XVIII, muitas vezes os veredictos eram proferidos na sala de sessão de julgamento, de modo que sequer havia a tradição do júri se retirar para deliberar, o que promovia uma rapidez no julgamento.²⁹

Antes da adoção do sistema adversarial e da consagração do direito probatório, a apresentação das provas e o interrogatório das testemunhas e do réu, apesar de profissional³⁰, eram mais flexíveis, diversamente de como se apresentou o sistema pós XVIII, perdendo a eficiência e celeridade antes presente também no tribunal do júri. No mais, não havia praticamente nenhum recurso nos casos criminais, de modo que, com a decisão do tribunal do júri, já se encerrava o processo.³¹

Daí, percebe-se que, mesmo seguindo o rito do tribunal do júri, os casos criminais eram solucionados de uma forma rápida. O modelo descrito acima sofreu diversas críticas, diante da insegurança jurídica das decisões, que se processava por meio de

²⁶ FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 56.

²⁷ FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 56.

²⁸ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 117.

²⁹ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 117 e 118.

³⁰ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 118.

³¹ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 118.

um rito rudimentar; e na busca de um sistema apto a produzir uma sentença mais segura e, portanto, mais justa, o sistema jurídico americano construído esbarrou na limitação de tempo e recursos para julgar todos os casos por meio do tribunal do júri. Foi só com a adoção do sistema adversarial, e o consequente prolongamento da marcha processual, que se viu a necessidade de abreviar o tempo para obtenção da resposta jurisdicional.

Apesar do promotor de justiça estadunidense ser um funcionário público, ainda assim, é forte a herança da discricionariedade do promotor particular decorrente da tradição inglesa. Tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, o promotor, no direito penal, possui a discricionariedade, tal qual uma parte privada, para suspender a persecução, sendo apto a fornecer ou retirar a denúncia. Essa característica permitiu que a comunidade jurídica aceitasse as negociações entre acusação e defesa de forma mais natural.³²

Ademais, tem-se que na história do *common law*, o júri era dispensável, visto que o réu tinha o poder de optar pelo tribunal do júri ou não, e que só era submetido a ele caso assim escolhesse; acontece que, para o acusado, a alternativa ao júri era a pena de morte sem julgamento, logo, eram raros os casos em que o réu não escolhia o tribunal.³³ Todavia, percebe-se que, mesmo que com poucos casos, o júri era facultativo. Curioso que o que antes era a exceção, tornou-se a regra: enquanto antes o Estado privilegiava o réu que optasse pelo tribunal do júri, atualmente oferecem-se benefícios àqueles que optam pelo acordo, dispensando o rito do júri.

É certo que nos dias de hoje o processo penal estadunidense confere maiores garantias ao réu, se comparado com os direitos gozados pelos acusados até o século XIX. A sociedade moderna exige o grau de certeza e justiça para a condenação, como não havia antes. Nesse cenário, há um excesso de zelo em eliminar informações problemáticas do júri, na tentativa de melhorar o processo de julgamento. Ocorre que esse controle pré-processual, como moções para suprimir

³² O resíduo dessa prática sob a *common law* contribui muito para explicar uma estrutura que permite, senão encoraja, o *plea bargaining*. FEELEY, Malcom M. *Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 51.

³³ LANGBEIN, John H. Compreendendo a curta história do *plea bargaining*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 123.

provas, tornam o julgamento mais longo e, conseqüentemente, mais custoso aos cofres públicos. “Portanto, ironicamente, à medida que o preço para essa jornada por justiça perfeita tem aumentado, também tem o incentivo para evitá-la. O *plea bargaining* é uma dessas alternativas”.³⁴

Segundo Alschuler³⁵, o primeiro caso de barganha registrado nos EUA, nos moldes parecidos como se tem na atualidade, foi o *Commonwealth v. Battis*, em 1804, em que um homem negro de vinte anos foi acusado de sequestrar, estuprar e depois matar uma adolescente branca de treze anos.

As confissões de culpa foram introduzidas em números significativos ao final da década de 1830 e em 1940 já eram aceitas para praticamente todos os tipos de crime.³⁶ Acredita-se que inicialmente a barganha era utilizada apenas nos casos em que não havia vítima, e somente durante os anos finais da Guerra Civil que começaram a chegar com maior incidência aos Tribunais de Apelação, que, vendo com estranheza a postura dos juízes de primeiro grau, muitas vezes reformavam as condenações pautadas na confissão de culpa.³⁷

Ainda, de acordo com Alschuler,³⁸ o primeiro caso de barganha que chegou às cortes de apelação foi em 1865, *Swang v. State*, no qual réu, em um acordo firmado com o promotor, confessou a culpa por duas acusações por crimes de jogatina, enquanto outras oito acusações de jogo foram descartadas, sendo multado em vinte e cinco dólares por uma acusação e em dez dólares pela outra. Entretanto, a Suprema Corte do Tennessee considerou o acordo inconstitucional, ante a coerção

³⁴ FEELEY, Malcom M. *Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 53.

³⁵ ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history**. Columbia Law Review, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979, p. 09. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em: 18 jun. 2023.

³⁶ VOGEL, Mary E. **As origens sociais do plea bargaining**. Tradução de Caroline Bussoloto de Brum. Revisão técnica de Ricardo Jacobsen Gloeckner. Coordenação da série: Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Série Ciências Criminais, v. 9. Valência: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 37 e 38.

³⁷ MEYER, Jon'a F. **Plea Bargaining**. Department of Sociology Rutgers University, 2002. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em 10. jul. 2024.

³⁸ ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history**. Columbia Law Review, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979, p. 19. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em: 18 jun. 2023.

utilizada pelo promotor a fim de garantir que o réu optasse pelo acordo, revelando certo desconforto quanto à prática processual da barganha.

Um outro fator associado à ampliação da utilização da barganha é o aumento da população estadunidense no pós-Guerra Civil, que cresceu em aproximadamente quinze milhões de pessoas nas últimas duas décadas de 1800³⁹, o que implica no aumento da criminalidade, vez que se trata de um fenômeno social, intensificado pela pobreza e desigualdade social. Esse cenário reflete diretamente na prestação da atividade jurisdicional, implicando na sobrecarga do sistema judiciário com os processos criminais, demonstrando a necessidade de se implantar alguma medida apta a atender a nova demanda de casos.

Após a Segunda Guerra Mundial, a justiça negociada se popularizou de tamanha forma que outra alternativa não houve, senão o reconhecimento, na década de 1960, por parte do Estado da sua utilização e uma tentativa de conviver com um mal necessário.⁴⁰ Foi então que, se rendendo aquilo que já era uma realidade, em 1967, um relatório influente da Comissão Presidencial, sobre Aplicação da Lei e Administração da Justiça⁴¹, documentou o uso generalizado do *plea bargaining* e recomendou o reconhecimento da prática.

O documento reconheceu que a negociação, pautada na confissão de culpa, é admitida para administrar uma questão prática, qual seja, a impossibilidade dos tribunais de julgar todos os casos levados ao judiciário. Levou-se em consideração que a qualidade da justiça seria prejudicada se os tribunais tivessem que enfrentar todos os julgamentos, o que necessitaria de investimento muito elevado.

³⁹ USA. Library of Congress. **City Life in the Late 19th Century**. Rise of Industrial America, 1876-1900. Disponível em: <https://www.loc.gov/classroom-materials/united-states-history-primary-source-timeline/rise-of-industrial-america-1876-1900/city-life-in-late-19th-century/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁴⁰ VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da teoria do consenso na justiça penal**: o advento da lei 9.099 como consequência da adoção da justiça consensual no direito penal brasileiro. 2003. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Interinstitucional em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2003, p. 63. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4809/1/arquivo7113_1.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁴¹ Trata-se de um relatório da Comissão Presidencial sobre Aplicação da Lei e Administração da Justiça — criada pelo Presidente Lyndon Johnson em 23 de julho de 1965 — aborda as causas do crime e da delinquência e recomenda como prevenir o crime e a delinquência e melhorar a aplicação da lei e a administração da justiça criminal.

Concluiu-se, no entanto, que seria um erro grave tornar a barganha como uma mera condenação a custos mínimos, devendo ser utilizada como uma forma de fixar uma pena que refletisse as especificidades do caso, o que seria impossível por outras vias.⁴²

Como visto, não é incomum encontrar na doutrina estadunidense⁴³ a ciência de que a barganha é aceita apenas porque é impossível processar todos os casos por meio do *trial*, como determina a regra da Constituição.

Langbein⁴⁴ traz que o *plea bargaining* se consolidou na prática, pois além de solucionar um dos defeitos do procedimento do tribunal do júri no sistema adversarial – a demora do julgamento – também protege o Estado da responsabilidade das decisões ao apenas aceitar a renúncia do acusado ao júri, ao invés de impor ao réu a dispensa dos jurados, para uma decisão condenatória pelo juiz singular.

Prevalece, portanto, a conveniência institucional e a manutenção de um sistema e, somente em segundo plano, os interesses do acusado e da busca pela justiça. A imagem tradicional do sistema de justiça criminal estadunidense, com doze jurados deliberando sobre o destino de um acusado, não se traduz na prática forense. Na realidade, esse cenário foi substituído por um onde o réu e seu advogado comparecem diante de um juiz, enquanto o Ministério Público informa ao tribunal

⁴² The negotiated guilty plea serves important a practical matter many courts could not sustain of having to try all cases coming before quality of justice in all cases would suffer if courts were faced with a great increase in of trials Tremendous investments of time and money all of which are in short supply and better used elsewhere would be necessary if all tried It would be a serious mistake however that the guilty plea is no more than a means of criminal cases at minimal cost It the defendant and the prosecution of the and uncertainties of trial It imports a degree and flexibility into a rigid yet frequently The guilty plea is used to mitigate the mandatory sentencing provisions and to fix a that more accurately reflects the specific of the case than otherwise would be possible penal codes It is frequently called upon important law enforcement needs by which leniency is exchanged for information and testimony about other serious offenders.

PRESIDENT'S COMMISSION ON LAW ENFORCEMENT AND ADMINISTRATION OF JUSTICE. **The challenge of crime in a free society**. Washington, DC: United States Government Printing Office, fevereiro de 1967. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=TIBCAAAAIAAJ&Bnewbks=1&newbks_redir=0&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 28 jun. 2024, p. 135.

⁴³ “Alguns a veem como um mal necessário, uma resposta prática à criminalidade em ascensão e aos recursos limitados”. FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 43.

⁴⁴ LANGBEIN, Jonh H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 125.

sobre um acordo negociado entre as partes. Estima-se que, a cada dois segundos, um caso criminal é sentenciado nos tribunais por meio da barganha.⁴⁵

A partir de um traçado histórico, tem-se que a discricionariedade conferida ao promotor de justiça estadunidense, conjugada a necessidade de se julgar um grande quantitativo de processos, produto de um rito processual extenso, ajudam a explicar a prática contemporânea do *plea bargaining* nos Estados Unidos, contudo, como visto, trata-se de um longo e complexo processo de evolução até o instituto se consolidar como hoje se apresenta.

1.1 O INSTITUTO PROCESSUAL NO DIREITO ESTADUNIDENSE ATUALMENTE

Ciente de que é comum haver distinções na apresentação da figura do *plea bargaining* e seus limites no direito estadunidense, a depender do estado em que se é aplicado, a presente pesquisa se concentrou em pontuar e analisar aspectos intrínsecos a todos, ou pelo menos a maioria dos modelos apresentados nos EUA. As diretrizes básicas de validade e legalidade para o *plea bargaining* estão previstas na 11ª Lei Federal de Regulamentação dos Procedimentos Criminais Norte-Americana. Entretanto, os dispositivos da lei são questionados pelos estudiosos estadunidenses e frequentemente objeto de recursos nos Tribunais.⁴⁶

Quando promulgada, em 1944, a referida lei era rudimentar em seu contexto, limitada em extensão e oferecia pouca orientação processual aos tribunais federais no que diz respeito à aceitação das confissões de culpa.⁴⁷ Em síntese, continha orientações vagas e genéricas para a aplicação do instituto processual, de modo que em 1966, quando houve a primeira emenda da lei, reconheceu-se, ainda que minimamente, que a vagueza do texto pode ter representado um obstáculo na

⁴⁵ LYNCH, Timothy. The case against plea bargaining. **Regulation**, v. 26, n. 3, 2003, p. 24. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=511222>. Acesso em 28 jun. 2024.

⁴⁶ SARKIS, Jamila Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EK5F>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁴⁷ COOK, Julian A. Federal Guilty Pleas Under Rule 11: the Unfilled Promise of the Post-Boykin Era. **Notre Dame Law Review**, v. 77, i. 2, 2002, p. 606. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1512&context=ndlr>. Acesso em: 18 jun. 2024.

aplicação do instituto em busca da justiça e igualdade, almejando um refinamento da técnica processual.⁴⁸

Foi a partir dessa mudança que os tribunais passaram a ser incumbidos de se direcionarem ao réu, quando da confissão de culpa, a fim de identificarem se esta havia sido obtida de forma consciente e compreendendo as consequências da confissão, bem como o aceite do acordo.

Não obstante, a mudança substancial se deu apenas em 1975, na qual a principal preocupação se manifestou quanto à voluntariedade da confissão, apresentando um contraste com a linguagem genérica que se apresentava até então. A nova regra também exigia que o tribunal se certificasse de que o pedido não era produto de coerção ou ameaças e que determinasse se discussões anteriores entre o governo e o réu e/ou seu advogado influenciaram a decisão sobre o pedido.⁴⁹ Dentre as mais significativas alterações, pode-se citar a necessidade de informar ao acusado sobre a natureza das infrações imputadas, além das penas mínimas e máximas para cada delito, garantindo, também, o direito à representação por um advogado e a um julgamento.

Na década de 1980, a lei voltou a sofrer alterações, em especial quanto à necessidade de explicar expressamente ao réu o efeito do aceite de termos referentes à liberdade condicional antes da confissão de culpa.⁵⁰ Além disso, pode-se apontar, ainda, a emenda de 1999, na qual se exigiu que o réu fosse expressamente informado quanto às disposições do acordo que se referiam à renúncia do direito de recurso. “Entretanto, os procedimentos continuam a variar entre um estado e outro, revelando não apenas a falta de padronização entre as

⁴⁸ COOK, Julian A. Federal Guilty Pleas Under Rule 11: the Unfilled Promise of the Post-Boykin Era. **Notre Dame Law Review**, v. 77, i. 2, 2002, p. 606. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1512&context=ndlr>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁹ COOK, Julian A. Federal Guilty Pleas Under Rule 11: the Unfilled Promise of the Post-Boykin Era. **Notre Dame Law Review**, v. 77, i. 2, 2002, p. 609. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1512&context=ndlr>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁵⁰ COOK, Julian A. Federal Guilty Pleas Under Rule 11: the Unfilled Promise of the Post-Boykin Era. **Notre Dame Law Review**, v. 77, i. 2, 2002, p. 610. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1512&context=ndlr>. Acesso em: 18 jun. 2024.

cortes — típica do sistema jurídico estadunidense —, mas também uma significativa diferença em relação às garantias asseguradas em cada jurisdição.”⁵¹

Denomina-se “*plea*” a declaração que faz o indivíduo, no seu comparecimento inicial em juízo, acerca dos delitos a ele imputados, antes mesmo da instauração da ação penal. Dentre as possibilidades, o réu pode se declarar inocente (“*not guilty plea*”), ou culpado (“*guilty plea*”), ou ainda, não impugnar a acusação, sem reconhecer-se como culpado (“*nolo contendere plea*”), hipótese que não vincula o julgamento criminal a eventual responsabilidade civil.⁵²

No caso em que o indivíduo se declara inocente, abre-se a via do julgamento (*trial*), geralmente pelo júri popular. Por outro lado, a declaração de culpado (*guilty plea*) forma prova suficiente da responsabilidade penal.⁵³ Em razão disso, a aceitação de culpa é cercada de cuidados: “em audiência pública, após prestar juramento, o sujeito deve ser informado de todos os seus direitos e de todas as consequências da declaração de culpa”.⁵⁴

Ao magistrado cabe apenas analisar a validade da confissão, observando se essa fora feita de forma livre e consciente, com a devida assistência técnica (defesa efetiva e qualificada).⁵⁵ Preenchidos os requisitos, passa-se a fase do *sentencing*, abreviando significativamente o processo criminal norte-americano que, em regra, iria a júri. Assim, ao declarar-se culpado, o réu aceita a imposição imediata de uma pena, em geral reduzida em relação àquela que seria correspondente caso

⁵¹ SARKIS, Jamilla Monteiro. Os acordos no processo penal à luz do direito comparado. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, jul./dez. 2023, p. 09.

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 12, p. 89-100, jul./dez. 2000, p. 91.

⁵³ VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 90, p. 341-381, 15 set. 2022.

⁵⁴ VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 90, p. 341-381, 15 set. 2022.

⁵⁵ SARKIS, Jamila Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EK5F>. Acesso em: 18 jun. 2023.

preferisse o chamado *full trial*.⁵⁶ Quanto à declaração de *nolo contendere*, o acusado escolhe não contestar as imputações, renunciando defender-se no processo, contudo, sem reconhecer expressamente a própria culpa.

Do mesmo modo que a declaração de culpa, ao escolher não contender a respeito de sua culpa, o réu também alcança a sumarização do processo criminal, com a aplicação imediata de benefícios que não seriam concedidos se condenado em um *full trial*.⁵⁷ O grande diferencial dessa modalidade, como dito, reside no fato que o *nolo contendere* não produz efeitos na esfera cível, de modo que a parte ainda tem chance de ser inocentada em eventuais processos de responsabilidade civil. Entretanto, a não contestação da culpa (*nolo contendere*) é criticada pela doutrina norte-americana, justamente por não existir uma admissão de culpa, negando o pilar da *plea bargaining*, que está fundado na confissão de culpa do acusado.⁵⁸

Nos tribunais federais, antes da audiência sobre a declaração de culpa do acusado (*not guilty plea*, *guilty plea* ou *nolo contendere plea*), a corte precisa identificar se há elementos suficientes para as imputações, contudo não há na legislação uma definição de *standard* probatório mínimo.⁵⁹ Não há, portanto, uma especificação do tipo de análise a ser feita pelo magistrado. Ainda nos tribunais federais, essa base fática pode ser oriunda dos antecedentes criminais, entretanto, nos tribunais estaduais, que muitas vezes não precisam preencher tal requisito como na competência federal, esse suporte fático pode vir de qualquer parte dos autos, como por exemplo, a fonte policial ou transcrições de audiências preliminares.⁶⁰

⁵⁶ VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 90, p. 341-381, 15 set. 2022.

⁵⁷ VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 90, p. 341-381, 15 set. 2022.

⁵⁸ GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 66.

⁵⁹ GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 72.

⁶⁰ Uma pesquisa em Indiana encontrou pouca conformidade com as exigências da base fática, devido em parte à falta de critérios de procedimento sob o direito estadual. Cortes federais de apelação dividem-se entre àquelas nas quais a declaração de culpa realmente tem apelo preclusivo como a base fática. Independentemente, qualquer erro em produzir uma base fática suficiente para a admissão de culpa pode ser considerada inofensiva, talvez pelo exame de outras provas, como os relatórios pré-sentença, que forneceriam base suficiente. Por essas razões, estudiosos vem pedindo uma maior revisão da base fática das admissões de culpa. Para mais, veja: GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 74.

Adiante, o *plea bargaining* se apresenta nos Estados Unidos de diferentes formas, como o *charge bargaining*, o *count bargaining*, o *fact bargaining* e o *sentence bargaining*.⁶¹

No primeiro caso, o acordo envolve a possibilidade do réu se declarar culpado de uma acusação menor do que seria a acusação original, de modo que, esta é descartada logo após a aceitação da alegação de culpa do acusado pelo tribunal.⁶² Já o *count bargaining* ocorre quando o acusador concorda em descartar um ou mais delitos pelos quais o réu seria acusado, em troca da confissão de culpa para um ou mais delitos específicos. Aqui, tem-se a hipótese do réu se declarar culpado pelo crime de corrupção, enquanto as acusações relativas ao crime de lavagem de dinheiro são descartadas, por exemplo.

No *fact bargaining*, há a negociação dos fatos apurados, em que o promotor oferece um acordo omitindo ou modificando os fatos da acusação, o que implica a redução da pena imposta, por exemplo, acusar o réu por uma quantidade menor de drogas apreendidas. E por fim, *sentence bargaining* envolve um acordo entre a defesa e a acusação, garantindo que o acusado receberá uma sentença específica em troca de uma declaração de culpa ou uma declaração de *nolo contendere*.⁶³

Quanto às possíveis concessões oferecidas ao réu, o promotor pode oferecer clemência a um dos cúmplices de um réu, omitir informações prejudiciais do tribunal, influenciar na data do julgamento ou sentença, providenciar para que o réu seja enviado para determinada unidade prisional, concordar em apoiar futuro pedido de liberdade condicional, fornecer imunidade por crimes ainda não imputados, dentre outras.

⁶¹ BARROS, Alisson Bernardi de. **Plea bargain**: a tentativa de construção de um novo princípio na justiça criminal brasileira. 2019. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 35. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23422>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁶² CRESPO, Andrew Manuel. The Hidden Law of Plea Bargaining. **Columbia Law Review**, New York, v. 118, n. 5, p. 1303-1424, 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁶³ LARSON, Aaron. **How Do Plea Bargains Work**. Expert Law, 2018 Disponível em: https://www.expertlaw.com/library/criminal/plea_bargains.html. Acesso em: 20 jun. 23.

No ponto, registra-se que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos editou um manual, *U.S. Attorney's Manual*, a ser seguido pelo Ministério Público. Trata-se de um guia de procedimentos onde o governo estabelece os princípios que devem ser observados pelo membro da promotoria, durante as negociações do *plea bargaining*, tendo por base os precedentes das cortes superiores. Este documento foi substituído pelo *Justice Manual*, em setembro de 2018, e dentre as principais disposições, pode-se citar a política restritiva em relação ao aceite das alegações de *nolo contendere*, sendo permitido somente em circunstâncias excepcionais, quando servir ao interesse público. No mais, é necessário a aprovação do Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Associado ou Procurador-Geral para o aceite do acordo nesses casos.⁶⁴

Além disso, a normativa prevê que os promotores devem fazer esforços razoáveis para notificar as vítimas identificadas e considerar as opiniões delas sobre as negociações de confissão propostas.⁶⁵ Percebe-se que as normativas buscam garantir que os acordos reflitam a gravidade da conduta do réu. A política do Departamento de Justiça é estimular que sejam aceitas apenas confissões de culpa que representem com precisão a conduta do réu, após a obtenção do consentimento expresso para acordos.⁶⁶

No mais, a assistência efetiva de um advogado é um direito constitucional fundamental, premissa que impulsiona o Departamento de justiça a exigir que os réus recebam tal assistência, na busca por assegurar um sistema adversarial justo e eficiente. Portanto, os promotores podem incluir renúncias de direitos de apelação em acordos de confissão de culpa, mas não devem buscar renúncias de alegações de assistência ineficaz de advogado. A política atual especifica que promotores

⁶⁴ US. Department of Justice. Pleas - Federal Rule Of Criminal Procedure 11. **Justice Manual**, seção JM 9-16.010. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-16000-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁶⁵ US. Department of Justice. Pleas - Federal Rule Of Criminal Procedure 11. **Justice Manual**, seção JM 9-16.030. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-16000-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁶⁶ US. Department of Justice. Pleas - Federal Rule Of Criminal Procedure 11. **Justice Manual**, seção JM 9-16.300. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-16000-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 7 ago. 2024.

devem isentar tais alegações das disposições de renúncia em acordos de confissão de culpa, focando na justa administração da justiça.⁶⁷

Com o passar dos anos, surgiu, também, a preocupação com os imigrantes. As partes devem estar atentas às particularidades que envolvem acordos de confissão de culpa relacionados à extradição ou remoção, especialmente em contextos em que os Estados Unidos têm obrigações decorrentes de tratados ou outros acordos internacionais. Nos casos que envolvem réus em situação migratória irregular, não se recomenda que membros do Ministério Público celebrem acordos que incluam como garantia a não emissão de ordens de extradição ou de remoção do território nacional. Para dar início a negociações com esse cunho, é imprescindível obter a aprovação do chefe da seção competente, seguido do envio da solicitação ao Escritório de Assuntos Internacionais, que deve buscar a anuência específica do Procurador-Geral Assistente da Divisão Criminal.

Sobre a temática, no caso *Lee v. United States* (2017),⁶⁸ o réu requereu o cancelamento do acordo firmado com a promotoria, sob a alegação de que foi induzido a erro por seu advogado, que havia assegurado a impossibilidade de deportação no caso de aceite. A corte acolheu a tese sustentada pela defesa, por entender que *Lee* aceitou o acordo com a acusação, em razão de uma orientação jurídica deficiente.

As garantias ao esclarecimento específico para acusados imigrantes e a representação por advogado foram ampliadas, restando consignada a importância da atuação de uma defesa técnica de qualidade e a mácula gerada pela representação deficitária no caso de *Lee*.⁶⁹

Em síntese, o *plea bargaining* nos Estados Unidos se manifesta de diversas formas, proporcionando variados tipos de negociações entre a defesa e a acusação. Cada modalidade oferece caminhos distintos para a obtenção de acordos que beneficiam tanto o sistema judicial quanto os réus, promovendo resoluções mais rápidas e eficientes dos casos. Como visto, as concessões oferecidas pelo membro do

⁶⁷ US. Department of Justice. Pleas - Federal Rule Of Criminal Procedure 11. **Justice Manual**, seção JM 9-16.330. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-16000-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁶⁸ **Lee v. Estados Unidos, 582 US (2017).**

⁶⁹ SARKIS, Jamilla Monteiro. Os acordos no processo penal à luz do direito comparado. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, jul./dez. 2023, p.15.

Ministério Público podem variar amplamente, abrangendo desde a mitigação de acusações até a garantia de sentenças específicas ou imunidades, demonstrando o alto grau de discricionariedade conferido ao promotor. Tal prática, ao mesmo tempo que agiliza processos, suscita questões éticas e jurídicas sobre a equidade e transparência do sistema de justiça criminal estadunidense.

1.2 CRÍTICAS AO *PLEA BARGAINING*: ENTRE AS FALSAS CONFISSÕES A CONDENAÇÕES DE INOCENTES.

As principais críticas ao *plea bargaining* recaem sobre o *standard* probatório para a homologação do acordo e a consequente condenação de inocentes. Isso porque, como visto, o elemento mais forte e apto a sustentar a condenação, em regra, é a confissão de culpa, em um contexto em que a defesa precisa decidir se aceita o acordo sem conhecer todas as provas que estão à disposição do Ministério Público.

Os acordos não seguem um padrão de evidência ou prova, diferentemente dos julgamentos por júri, nos quais se exige a prova da culpa para além da dúvida razoável.⁷⁰

A esse respeito, a Suprema Corte dos Estados Unidos defende o *plea bargaining* como algo além do que uma simples confissão que admite que o acusado praticou vários atos.⁷¹ O instituto processual não pode mesmo ser reduzido às confissões de culpa, mas a sua legitimidade vem do imputado admitir a culpa no tribunal, ou abrir mão de se discuti-la. Em muitos casos os juízes sequer participam da realização dos acordos, de modo que em algumas situações não há registro por escrito do acordo. Em síntese, “o promotor oferece uma suspensão do processo em troca de uma confissão de culpa, e o réu decide se aceita ou não o acordo, sem conhecer o mérito do seu caso”.⁷²

⁷⁰ WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts are so dependent on plea bargaining? Tradução por LOPES JÚNIOR, Aury. Por que os Tribunais Criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da "plea bargaining"? In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./maio 2019.

⁷¹ **Boykin v. Alabama, 395, U.S., 238, 242 (1969).**

⁷² WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts are so dependent on plea bargaining? Tradução por LOPES JÚNIOR, Aury. Por que os Tribunais Criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da

Em 1970, no caso *Brady vs. United States*, a Suprema Corte entendeu que a confissão de culpa não é inconstitucional quando um réu se declara culpado porque prefere uma certa, ou provável, pena menor ao risco de uma pena maior.⁷³ Embora a ameaça implícita de uma pena mais severa possa parecer coercitiva, os tribunais estadunidenses relutam em reconhecerem a coerção quando o réu recebe algo em troca da confissão de culpa, desde que espontânea, como a redução da acusação e/ou da pena. No mais, a tese é fundada na ideia de que os investigados, se inocentes, quando têm suas defesas asseguradas pelos advogados, não são inclinados a aceitar uma confissão de culpa.

Tendo isso em vista, é necessário se questionar: por que um inocente confessa? E até que ponto essa confissão é mesmo espontânea?

Uma confissão pode ser conceituada como uma admissão de culpa, mediante uma declaração narrativa sobre o que, como e por que o confessor cometeu o crime.⁷⁴ Partindo disso, a *contrario sensu*, falsas confissões são mais comuns do que se pensa. A própria história americana é marcada por emblemáticos casos em que diversas pessoas confessaram crimes que, mais tarde, restou provada a inocência.

Tem-se como exemplo marcante o caso das “Bruxas de Salem”. Em Salem Village, em 1692, meninas que se reuniam ocasionalmente para “brincar” com uma bola de cristal, feita de clara de ovo suspensa em um copo, foram acusadas de apresentarem um comportamento estranho que, por diversas razões, algumas até mesmo clínicas — como convulsões — foram imputadas da prática de bruxaria. Como consequência, mais de 50 mulheres foram condenadas por feitiçaria, e muitas

"plea bargaining"? In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./maio 2019.

⁷³ US. Supreme Court. *Brady v. United States*, 397 U.S. 742 (1970). **Brady v. United States n. 270**. Argued November 18, 1969. Decided May 4, 1970, 397 U.S. 742. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>. Acesso em 20 jun. 2023.

⁷⁴ KASSIN, S. M. & GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: A review of the literature and issues. American Psychological Society: **Psicological Science in the Public Interest**, 5 (2), p. 33-67, 2004. https://www.researchgate.net/publication/228178190_The_Psychology_of_Confessions/link/59d590860f7e9b7a7e467283/download. Acesso em: 08 jun. 2024.

outras pessoas processadas e investigadas por confessarem crimes que não cometeram.⁷⁵

Apesar do exemplo ser de séculos atrás e restrito aos EUA, estudos sob o viés da psicologia cognitiva foram realizados em diversos países do mundo, onde em todos eles, alguns com menor ou maior incidência, a confissão falsa foi detectada.⁷⁶

Dito isto, quanto à primeira pergunta — por que um inocente confessa? —, as confissões falsas aparecem com uma frequência desconhecida, em que algumas vezes compartilham situações em comum, em condições mais prováveis de acontecer. Entretanto, é impossível, por meio das análises descritivas, concluir qual a causa da existência das falsas confissões. Há, no entanto, uma classificação onde se tem três tipos de confissões falsas, sendo estas: voluntária, coagida-complacente e coagida-internalizada.⁷⁷

Quanto à primeira, encontram-se várias razões pelas quais inocentes admitem um crime que não cometeram, confessando voluntariamente, como a necessidade patológica de atenção, ou autopunição, sentimentos de culpa, delírios, a percepção de ganho tangível, ou de proteger alguém próximo, como um filho.

Por outro lado, as pessoas podem ser induzidas a confessar por meio de coação, seja uma coação direta, como agressão física, ou até mesmo algo não percebido diretamente pelo indivíduo coagido, como o estresse ao qual um interrogatório submete o investigado. Com a ciência de que a absolvição não será alcançada de

⁷⁵ KASSIN, S. M. & GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: A review of the literature and issues. American Psychological Society: **Psicological Science in the Public Interest**, 5 (2), p. 33-67, 2004. https://www.researchgate.net/publication/228178190_The_Psychology_of_Confessions/link/59d590860f7e9b7a7e467283/download. Acesso em: 08 jun. 2024.

⁷⁶ Second, whereas most case studies are based in the United States, proven false confessions have also been documented in countries all over the world—including Canada, Great Britain, Norway, Holland, Sweden, Iceland, Ireland, Australia, New Zealand, China, and Japan.

KASSIN, S. M. & GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: A review of the literature and issues. American Psychological Society: **Psicological Science in the Public Interest**, 5 (2), p. 33-67, 2004. https://www.researchgate.net/publication/228178190_The_Psychology_of_Confessions/link/59d590860f7e9b7a7e467283/download. Acesso em: 08 jun. 2024.

⁷⁷ KASSIN, S. M. & GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: A review of the literature and issues. American Psychological Society: **Psicological Science in the Public Interest**, 5 (2), p. 33-67, 2004. https://www.researchgate.net/publication/228178190_The_Psychology_of_Confessions/link/59d590860f7e9b7a7e467283/download. Acesso em: 08 jun. 2024.

maneira tão fácil, na confissão falsa coagida-complacente o réu acaba por confessar, a fim de evitar um mal maior, ciente de que não cometeu o delito.

Pautando-se nessa classificação, a confissão coagida-complacente marcou o caso em que cinco adolescentes negros confessaram falsamente o crime de estupro e tentativa de homicídio, ocorrido no Central Park, EUA, em 1989. Todos com idades entre 14 e 16 anos, confessaram falsamente acreditando que iriam para casa depois de todo o interrogatório, contudo, foram encaminhados a prisão e exonerados somente em 2002, quando o verdadeiro culpado confessou, tendo a alegação confirmada por exame de DNA.⁷⁸

Já as falsas confissões internalizadas ocorrem em situações em que o próprio indivíduo passa a acreditar que, de alguma forma, cometeu o ilícito, situação associada diretamente a falsas memórias e a déficits cognitivos, ou patologias psiquiátricas.

O Projeto *National Registry of Exonerations*⁷⁹, responsável por analisar as condenações reconhecidamente indevidas e catalogar os seus diversos aspectos - idade, etnia e QI do réu, natureza do crime, circunstâncias do caso, como a confissão, DNA, etc - aponta que 18% das condenações indevidas possuíam falsas confissões, destacando que todos os tipos de pessoas fazem falsas confissões, apesar de dois grupos apresentarem uma maior vulnerabilidade, sendo eles jovens suspeitos e pessoas com deficiências mentais.⁸⁰

⁷⁸ O caso ganhou uma minissérie dramática na Netflix, "Olhos que Condenam" (título original: "When They See Us"). Lançada em 2019, criada e dirigida por Ava DuVernay, a série é baseada em eventos reais relacionados ao caso dos "Cinco de Central Park".

⁷⁹ O projeto da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Michigan tem como missão fornecer informações abrangentes sobre exonerações de réus criminais inocentes, a fim de evitar futuras condenações falsas, aprendendo com erros passados. Os critérios para contabilizar os casos, são baseados em ações oficiais de tribunais e outras agências governamentais. Assim, O Registry coleta, analisa e dissemina informações sobre todas as exonerações conhecidas de réus criminosos inocentes nos Estados Unidos, de 1989 até o presente. Publicam suas histórias e fornecem dados estatísticos on-line acessíveis e pesquisáveis sobre seus casos. Também conduzem estudos empíricos do processo de exoneração e dos fatores que levam às condenações injustas subjacentes. Para mais, acesse o link: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/mission.aspx>.

⁸⁰ GROSS, Samuel; POSSLEY, Maurice. **For 50 years, you've had "the right to remain silent"**: so why do so muitos suspects confess to crimes they didn't commit? The Marshall Project, 12 jun. 2016. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/false-confessions-.aspx>. Acesso em: 07 jun. 2024.

As confissões falsas passíveis de contabilização são em casos como estes, em que há a revisão da condenação quando o réu é exonerado⁸¹, mas esse número é ainda maior, pois desse estudo se exclui as hipóteses em que a parte chegou a confessar falsamente, mas foi absolvida em julgamento.

A confissão (*confessions*), como concebida no direito brasileiro, e a “confissão de culpa” (*guilty plea*) do direito norte-americano não são exatamente sinônimos.⁸²

Enquanto a confissão é a assunção de culpa formal e materialmente pelo indivíduo, tido como um dos elementos de prova, a confissão de culpa é um acordo formal do réu para proferir uma sentença condenatória.⁸³ No caso da barganha, geralmente o acusado apenas admite atos que satisfazem as elementares do crime, ou seja, tem-se uma admissão de culpa legal o suficiente para servir como garantia, mas normalmente não sustentada por um registro fático extenso e robusto.^{84 85}

⁸¹ Isso significa que um réu que foi condenado por um crime, posteriormente foi isento de todas as consequências legais dessa condenação através da decisão de um promotor, governador, ou do tribunal, após provas que evidenciem a sua inocência. Ou seja, tais exonerações podem ocorrer por meio de moções da promotoria, perdões por parte do governador, ou absolvições pelo tribunal, após um novo julgamento, e até mesmo exonerações póstumas.

⁸² Uma admissão de culpa (*plea of guilty*) difere em propósito e efeito de uma mera admissão ou uma confissão extra-judicial; ela é uma condenação em si. Da mesma forma como o veredito de um júri é conclusivo. Nada mais é requerido; o júri não tem nada a fazer, exceto fornecer a decisão e a sentença. Deixando de lado os argumentos de pessoas acusadas de um crime, os tribunais são cuidadosos no sentido de que uma declaração de culpa não seja aceita, a não ser que seja realizada de maneira voluntária, depois de aconselhamento técnico adequado e entendimento completo das consequências. US. Supreme Court. **Kercheval v. United States**. 274 U.S. 220, 1927. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/220/>. Acesso em: 12 maio 2025.

⁸³ Guilty pleas and confessions, however, are very different. A confession is evidence, however powerful, that must be considered with other evidence. It does not directly determine the outcome of a case. A guilty plea, on the other hand, is not evidence, but a formal agreement by the defendant to entry of a judgment of guilt. It produces the conviction directly.

NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Guilty Pleas and False Confessions**. 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE.Guilty.Plea.Article4.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024

⁸⁴ O plea bargain não é uma confissão ou uma admissão de culpa, ele é muito mais uma espécie de declaração do tipo “eu fiz isso”, sendo o “isso” a definição legal do crime, mas não o que foi realmente feito, como foi praticado ou o motivo pelo qual foi praticado.

GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 61.

⁸⁵ Most significant of all is the different effect of the guilty plea, which is an essential component of the plea-bargaining system. With us, the defendant who pleads guilty forgoes a trial. In the civil law world, a trial cannot be averted by a guilty plea. The accused's confession can be admitted as evidence, but the trial must go on. The court determines guilt, it is said, not the defendant or the prosecutor.

MERRYMAN, John. **The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007, p. 131

Ou seja, a confissão de culpa, desde que satisfaça as elementares do crime pelo qual será condenado, em tese, já é válida para fins de homologação de acordos. Já a confissão, no sistema romano-germânico, dentro do devido processo legal, tem valor de elemento de prova que será livremente apreciada pelo julgador, ao lado das demais provas, ao passo que a confissão de culpa é uma admissão legal da culpa.

Quanto à segunda pergunta — até que ponto essa confissão é mesmo espontânea? —, deve-se considerar que o membro do Ministério Público estadunidense, com ampla discricionariedade, pode denunciar o indivíduo por um crime com uma pena muito severa, desde que haja justa causa para tal, ou oferecer um acordo por um crime com uma pena mais branda, desde que haja a confissão de culpa. Então, se o réu optar por ir a júri, o promotor pode fazer uma acusação mais grave, pedindo uma pena maior. Isso porque em muitos casos é comum a sobreposição de tipos penais, viabilizando a escolha por parte do promotor a respeito de qual crime imputar ao indivíduo.

No mais, como dito, tal decisão deve ser tomada pela defesa sem o acesso a todas as provas que a acusação possui, e não é incomum a utilização de blefe por parte da polícia e do Ministério Público na busca pela confissão. Esse ambiente coercitivo subverte as proteções pretendidas do sistema legal, uma vez que indivíduos podem se sentir obrigados a aceitar acordos para evitar o risco de penas mais severas que acompanham um julgamento. Daí o questionamento sobre a espontaneidade da confissão, pois o não aceite do acordo tem o condão de alterar consideravelmente a condenação, que pode ser por um crime menos grave, com uma pena menor ou até mesmo deixando de imputar coautores.

Em razão disso, esta pesquisa trabalha com a hipótese de que para celebração do acordo deveria ser realizada a análise dos fatos pelo juiz da causa, na busca por prevenir admissões de culpas falsas por inocentes. Mas isso não é feito na prática estadunidense, ao contrário: alguns tribunais aceitam acordos em massa, sem individualização particular do processo e permitem a dispensa de provas técnicas importantes, como exames de DNA.⁸⁶

⁸⁶ GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 66.

Ademais, há críticas quanto ao desequilíbrio entre as funções do juiz e do promotor, sob a ótica de que a barganha retira do juiz o poder de absolver o indivíduo, já que o promotor negocia diretamente com a defesa não mais a inocência, mas a confissão de culpa e a respectiva pena a ser imposta. Aponta-se ainda, que o *plea bargaining* comprometeria a própria presunção de inocência.

Também não se pode esperar uma negociação justa se não há um equilíbrio entre as partes. Para que se possa falar em paridade de armas, apta a criar um ambiente de negociação entre acusação e réu, é necessário equipar e investir na defesa, minimamente em termos semelhantes ao investimento que há para a acusação.

Surge, então, a crítica quanto à defesa dos réus, em que, em muitos casos, tem-se um profissional com alta carga de trabalho que não possui muito tempo hábil para se preparar para um julgamento perante o júri, incentivando que os clientes aceitem a barganha, sob a certeza da pena, em vez de arriscar e acabar por ter uma pena ainda mais alta, o que no direito norte-americano pode chegar a prisão perpétua ou pena de morte.

Ou seja, sem um ambiente apropriado para a negociação, o investigado, ainda que indiretamente, é induzido a renunciar à busca pela sua inocência, justamente por não gozar de recursos que permitam ao advogado se dedicar com afinco à defesa do cliente, o que deságua em outro problema: a condenação em massa de pessoas da classe baixa, que não possuem recursos financeiros para a contratação de uma defesa cara. Essa disparidade levanta questionamentos quanto à equidade e à justiça do processo judicial, particularmente para grupos marginalizados, que podem ser desproporcionalmente afetados pelas práticas da barganha.

Voltando os olhos para a realidade brasileira, a literatura aponta que a adoção do *plea bargaining* tem um potencial de acentuar um problema que já se experimenta no Brasil: a superlotação do sistema penitenciário. Isso porque, com a redução do tempo para a resposta jurisdicional definitiva e a certeza da condenação, ao adotar-se o *plea bargaining*, os investigados serão direcionados às prisões em um prazo muito mais curto, fazendo com que a rotatividade do sistema diminua.

Por tudo que foi dito, o *plea bargaining* não apresenta apenas vantagens, tendo como efeitos colaterais situações preocupantes e que precisam de um olhar técnico e sensível à causa. Contudo, as desvantagens, por si só, não são suficientes para impedir a utilização do instituto, mas ao contrário, deve-se pensar em meios de alcançar um equilíbrio entre a aplicação da negociação e a mitigação dos danos causados por ela.

2. A CONCEPÇÃO DO PROCESSO PENAL NO SISTEMA ADVERSARIAL E NO SISTEMA INQUISITORIAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTADOS UNIDOS E BRASIL

Conforme se compreende, a indiscutível hegemonia político-econômica dos Estados Unidos exerce uma considerável influência sobre muitos, para não dizer sobre todos, os povos da terra, fenômeno acentuado pela globalização. Assim, os padrões norte-americanos permeiam diversas áreas culturais e sociais das demais nações, o que inclui o direito.

Como dito na introdução deste trabalho, é notória a importação da prática jurídica dos Estados Unidos pela legislação brasileira, como por exemplo, com a previsão do acordo de não persecução penal (Lei 13.964/19), muito próximo da figura utilizada na legislação americana. Diante dessa conjuntura, “até mesmo ordenamentos jurídicos tradicionalmente diferentes acabam sucumbindo, seja de forma espontânea ou sob a pressão de realidades concretas, à corrente assimiladora”.⁸⁷

Em nível mundial, o caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803 pela Suprema Corte, é considerado um marco do constitucionalismo universal, por fixar as bases da *judicial review*, ou seja, o poder do judiciário de rever as leis ou os atos da administração pública.⁸⁸ No Brasil, dentre outros, a adoção dos métodos autocompositivos para a solução de conflitos teve grande influência do Tribunal Multiportas, modelo concebido e aplicado nos Estados Unidos.⁸⁹ Sobre a temática, o *plea bargaining*, vem se expandindo cada vez mais sobre o continente europeu e, no mesmo sentido, a América Latina vem sendo fortemente influenciada pelo desenvolvimento do modelo processual penal dos Estados Unidos, o que está para acontecer igualmente com a China.⁹⁰

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 12, p. 89-100, jul./dez. 2000, p. 07.

⁸⁸ MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006, p.02.

⁸⁹ MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. **O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018, p. 3.

⁹⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 240.

Na busca pela evolução científica e propagação do conhecimento, a utilização de institutos jurídicos de legislação estrangeira é desejável, contudo, faz-se necessário adequá-los à ordem jurídica receptora, sob pena de incompatibilidade normativa. Portanto, é necessário estar atento ao “perigo da importação de práticas incompatíveis com o espírito do ordenamento receptor e com o sentimento geral da comunidade em cujo seio se destinam a vigorar.”⁹¹

A transferência de um instituto jurídico proveniente de um ordenamento para outro, é tradicionalmente explicada a partir de três metáforas: “transplante legal” (*legal transplant*), “irritação jurídica” e “tradução legal” (*legal translation*) .

Segundo Máximo Langer, a expressão “transplante legal” (*legal transplant*)⁹² transmite a noção equivocada de que ideias e instituições podem ser simplesmente “recortadas e coladas” entre os ordenamentos jurídicos. “Dessa maneira, a metáfora falha na explicação da transformação que ideias e instituições jurídicas podem sofrer quando transferidas entre sistemas jurídicos.”⁹³

Adiante, o autor também pondera a utilização da expressão “irritação jurídica”, proposta por Günther Teubner.⁹⁴ Entretanto, apesar de reconhecer que essa metáfora evita os problemas da utilização do “transplante legal” (*legal transplant*), Langer afirma que a “irritação jurídica” perde a dimensão comparativa: “uma irritação não precisa vir necessariamente de outro sistema (jurídico) ou de fora do sistema que a irrita”.

⁹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2000, pg. 09.

⁹² Finalmente, a ideia do transplante também é poderosa porque, como uma metáfora médica e botânica, ela inclui a necessidade de adaptação das regras jurídicas transferidas ao novo organismo ou ambiente – as práticas de um sistema jurídico existente - e, ao mesmo tempo, a possibilidade de rejeição do organismo ou ambiente receptor - o sistema jurídico receptor.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁹³ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

⁹⁴ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

A partir dessa crítica, Langer propõe a metáfora da “tradução legal” (*legal translation*) enquanto um “dispositivo heurístico alternativo para ser empregado na análise da transferência de ideias e institutos entre sistemas jurídicos”.⁹⁵

Para a presente pesquisa, a adoção do termo “tradução legal” (*legal translation*) se mostra mais adequada, pois é capaz de exprimir a ideia de que o instituto processual em análise pode sofrer transformações depois de sua tradução inicial. Isso porque a “metáfora da tradução é também apta a descrever a transformação que as práticas linguísticas e sociais receptoras podem sofrer sob a influência do texto traduzido”.⁹⁶

Sendo assim, o contexto deve ser a essência de qualquer comparação⁹⁷, razão pela qual se faz necessário confrontar e compreender as tradições jurídicas adotadas nos Estados Unidos e no Brasil, a fim de se identificar e solucionar eventuais problemas da tradução do instituto processual pretendido.

Os sistemas adversarial e inquisitorial, compreendidos como duas diferentes culturas processuais, podem ser entendidos como dois diversos sistemas de produção de significado. Desse modo, a transferência de instituições jurídicas de um sistema para outro pode ser compreendida como traduções de um sistema de significado para outro. Especificamente, as transformações que o plea bargaining sofreu ao ser transferido para estes sistemas civil law podem ser vistas tanto como decisões tomadas por “tradutores” (*i.e* reformadores jurídicos) como um produto das diferenças estruturais entre as “linguagens” acusatória ou inquisitorial.⁹⁸

Tendo ciência de que a pretensão de descrever o modelo processual penal estadunidense de modo detalhado vai além das possibilidades desta pesquisa,

⁹⁵ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

⁹⁶ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

⁹⁷ ORUCU, Esin. **Methodological Aspects of Comparative Law**. **European Journal of Law Reform**. v. 8. 2006. p.04

⁹⁸ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

serão analisados aqui aspectos pertinentes ao estudo do *plea bargaining* e das circunstâncias que propiciaram sua expansão.

A língua inglesa e o povoamento originariamente inglês dos Estados Unidos mantiveram o país na família da *common law*.⁹⁹ Entretanto, o *common law* que se apresenta nos EUA possui influência até mesmo do *civil law* e se difere do *common law* inglês. Ainda antes da independência dos EUA, era impossível aplicar o direito inglês em sua integralidade na América, visto que a população em ambos os países era diferente por diversos aspectos, seja étnico, religioso e até mesmo a língua dissociava-se, em algum nível, do idioma falado na Inglaterra:

A Inglaterra é uma ilha europeia; os Estados Unidos são uma massa continental menos dependente dos vizinhos imediatos. A Inglaterra é um país de tradição; os Estados Unidos, orgulhosos dos seus antepassados que repudiaram o jugo colonial e dos imigrantes, de múltiplas raças, que vieram procurar neste país uma nova pátria, voltam deliberadamente as costas às tradições muito antigas. A Inglaterra é uma monarquia e o seu regime político é do tipo parlamentar; os Estados Unidos são uma república e possuem um regime presidencial. A Inglaterra foi sempre uma nação unitária, muito centralizada no que respeita à administração da justiça; os Estados Unidos são um Estado Federal, no qual há necessidade de conciliar interesses nacionais e particularismos dos Estados.¹⁰⁰

Assim, o direito estadunidense foi construído sob aspectos diferentes dos identificados na Inglaterra, isto é, evoluiu sob a influência de condições próprias, implicando em diferenças substanciais, como por exemplo a existência do direito federal e do direito dos estados presente nos EUA. Ainda assim, o direito estadunidense é concebido com um direito jurisprudencial, fundado nos precedentes e sobre a razão, característica típica e marcante da *common law*.¹⁰¹

A esse respeito, a tradição *common law* é amplamente relacionada ao sistema adversarial (*adversary system*), enquanto a *civil law* é associada ao sistema inquisitorial (*inquisitorial system*). No ponto, é importante destacar as diferenças entre os binômios acusatório-inquisitório, adversarial-inquisitorial,

⁹⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad.: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 453.

¹⁰⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad.: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 457.

¹⁰¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad.: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 461.

dispositivo-inquisitivo, visto que são categorias diversas e costumeiramente confundidas.

Nas lições de Ferrajoli¹⁰², a classificação acusatório-inquisitório parte, sobretudo, primeiramente de “modelos opostos de organização judiciária e, por conseguinte, entre duas figuras de juiz”. Ada Pellegrini Grinover¹⁰³ ao definir o binômio acusatório-inquisitório, aplicável ao processo penal, afirma que “no primeiro, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos, enquanto no segundo as funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente”.

Assim, no sistema acusatório¹⁰⁴, o juiz possui uma postura rigidamente separada das partes, contribuindo para um debate paritário entre defesa e acusação.

Por outro lado, os autores chamam de inquisitório o “sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas”. Ferrajoli¹⁰⁵ conclui que, embora seja possível identificar elementos nos modelos teóricos, “na experiência prática estes nunca aparecem em estado puro, mas sempre misturados a outros não logicamente e nem axiologicamente necessários”.

Essa dicotomia, acusatório-inquisitório, costuma ser empregada como equivalente à distinção adversarial-inquisitorial, contudo, cada um desses sistemas possui características essenciais.¹⁰⁶ O binômio adversarial-inquisitorial, manifesta-se tanto no processo penal como no processo civil, em que no sistema adversarial,

¹⁰² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista de Ciências Criminais**, ano 7, n. 27, julho-setembro de 1999.

¹⁰⁴ “Contudo, além deste elemento essencial, o processo acusatório possui outras características secundárias”. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 125

¹⁰⁵ “A distinção entre sistema acusatório e sistema inquisitório pode ter um caráter teórico ou simplesmente histórico. É necessário precisar que as diferenças identificáveis no plano teórico não coincidem necessariamente com aquelas verificáveis no plano histórico, não sendo sempre logicamente conexas entre si.” FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁰⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 125

instaurado o processo, este se desenvolverá por disposição das partes, enquanto no inquisitorial, por impulso oficial.¹⁰⁷

Quanto ao binômio dispositivo-inquisitivo, Gustavo Badaró¹⁰⁸ traz que se tem por “processo dispositivo” aquele em que a iniciativa probatória é monopolizada pelas partes, diante da ausência dos poderes do juiz para determinar a produção de provas de ofício. Em sentido contrário, nesse contexto, o “processo inquisitivo” é aquele em que “cabe ao juiz a condução do processo, tendo poderes para determinar de ofício a produção de provas.”¹⁰⁹

É comum a associação entre o sistema adversarial ao modelo dispositivo e o sistema inquisitorial ao modelo inquisitivo. Assim, “quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo”. Por outro lado, quanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será.¹¹⁰

Em síntese, o binômio acusatório-inquisitório, aplicado no processo penal, busca diferenciar os sistemas a partir da separação, ou não, entre as funções de acusar e julgar, enquanto o binômio adversarial-inquisitorial se concentra em analisar se a condução do processo se desenvolve por disposição das partes ou por impulso oficial e, por fim, o binômio dispositivo-inquisitivo refere-se à incumbência da produção de provas.

Fala-se que no sistema adversarial prepondera o modelo dispositivo, enquanto no sistema inquisitorial prevalece o modelo inquisitivo. Identifica-se, também, a relação do sistema adversarial ao *common law* e o sistema inquisitorial ao *civil law*. “Como primeiro passo, a relação é correta, mas não devem ser ignoradas as profundas

¹⁰⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista de Ciências Criminais**, ano 7, n. 27, julho-setembro de 1999.

¹⁰⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 135

¹⁰⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 135

¹¹⁰ DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198/2011, p. 213-226, Revista dos Tribunais Online, 2011. Acesso em: 10 ago. 2023.

influências recíprocas que esses sistemas vêm causando um no outro, a ponto de a diferenciação entre eles ficar cada vez mais difícil”.¹¹¹

Michele Taruffo¹¹² destaca que as dicotomias entre os ordenamentos processuais do *common law* e *civil law* — como a imediata associação ao sistema adversarial/inquisitorial, ou, ainda, a associação deste ao modelo dispositivo/inquisitivo — serviram para expressar as diferenças fundamentais entre os referidos modelos. Contudo, essas dicotomias estão superadas:

Na realidade, não se trata de descrições completamente falsas como tais, mas de imagens que talvez pudessem ter alguma significação no passado e sejam dotadas ainda hoje de certa eficácia alusiva, mas não indevidamente consideradas essenciais e fundamentais para marcar a distinção entre os dois tipos de ordenamentos processuais.

Apesar disso, tais classificações ainda continuam sendo utilizadas e servem como uma apresentação do tema, ainda que para fins didáticos.¹¹³ No mesmo sentido afirma John Henry Merryman¹¹⁴ ao reconhecer que, embora essa generalização seja imprecisa quando aplicada a sistemas contemporâneos de processo penal, há validade quando colocada em contexto histórico. O autor conclui que os dois sistemas estão convergindo de diferentes direções para sistemas mistos de processo penal aproximadamente equivalentes.

Os modelos processuais são construções teóricas extraídas da prática forense, no bojo da tradição jurídica, seja esta anglo-saxônica ou romano-germânica. Portanto, embora as classificações entre os sistemas processuais adversarial e inquisitorial, bem como entre os modelos dispositivo e inquisitivo, possuam limitações e estejam cada vez mais entrelaçadas devido às influências mútuas, elas ainda desempenham um papel relevante na compreensão inicial dos pilares desses sistemas.

¹¹¹ DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198/2011, p. 213-226, Revista dos Tribunais Online, 2011. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹¹² TARUFFO, Michele. **Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law**. Revista de Processo. Vol. 110/2003, p. 141-158, abr-jun/2003. Revista dos Tribunais Online. Acesso em 10 ago. 2023.

¹¹³ DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198/2011, p. 213-226, Revista dos Tribunais Online, 2011. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹¹⁴ MERRYMAN, John. **The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007, p. 216.

Tais distinções ajudam a identificar as características essenciais de cada abordagem e fornecem um ponto de partida para análises mais aprofundadas. Essas características servem como referencial, podendo suprir eventuais lacunas relativas ao desenvolvimento do processo penal, desde que compatibilizadas com o modelo de processo vigente. Com base nisso, é possível explorar como o *plea bargaining* se destaca no contexto do sistema adversarial, contribuindo significativamente para a eficiência e a resolução de casos no sistema de justiça criminal.

2.1 A PROEMINÊNCIA DO PLEA BARGAINING NO SISTEMA ADVERSARIAL

Feitas essas considerações, o sistema adversarial, associado ao *common law*, é tido como “ pilar do direito penal norte-americano”¹¹⁵, derivado dos textos das 5ª e 6ª emendas da Carta de Direitos e incorporado pela 14ª Emenda.

“A inclusão dos Estados Unidos no grupo adversarial sugere a vinculação de seus procedimentos à liberdade, ao individualismo, ao igualitarismo, ao populismo e ao antiestatismo.”¹¹⁶ O direito estadunidense preza pela solução dos conflitos por meio do confronto entre as partes como verdadeiros adversários, perante os cidadãos, os membros do júri. “No julgamento americano são os advogados, não o juiz, que decidem quais as provas necessárias, e que as produzem, por meio da inquirição de testemunhas e a apresentação de documentos.”¹¹⁷ Nesse cenário, cabe ao juiz receber a confissão ou o acordo, analisar eventual ilegalidade e, se válida, sentenciar.

Em tal sistema, o juiz não busca autonomamente a verdade, limitando-se a escolher entre as versões dos fatos formuladas pelas partes. Cabe destacar que na justiça norte americana, a própria verdade pode ser convencionada. De forma simples, “*stipulation*” consiste em um acordo entre as partes de que determinados fatos são verdadeiros e não estão sob controvérsia. As estipulações podem ser orais ou

¹¹⁵ CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain**: Resolução Pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 25.

¹¹⁶ CHASE, Oscar G. A “excepcionalidade americana” e o direito processual comparado. **Revista de Processo**. v. 110, p. 115-140, 2003.

¹¹⁷ CHASE, Oscar G. A “excepcionalidade americana” e o direito processual comparado. **Revista de Processo**. v. 110, p. 115-140, 2003.

escritas, embora geralmente assumam a forma escrita. Quando redigidas, devem ser registradas nos autos e apresentadas como prova documental, sendo lidas ao júri pelo advogado que as requereu.¹¹⁸

Nesta concepção dialética da prova, a meta não é necessariamente alcançar uma reconstrução precisa dos fatos, mas, sim, a composição de um conflito entre as partes. Trata-se de uma disputa entre a acusação e a defesa perante um árbitro passivo.¹¹⁹ Em um contexto de confronto entre adversários, o sucesso muitas vezes é determinado pela astúcia ou habilidade estratégica, ao invés de estar relacionado diretamente com a justiça ou com os direitos substanciais em disputa.¹²⁰

“No sistema adversarial, concebido pela disputa entre duas partes sob o olhar passivo do juiz, a possibilidade de declarar-se culpado em troca de benefícios – dentre eles, a desistência da ação – após uma negociação particular é natural.”¹²¹ Por sua vez, o Código de Processo Penal Brasileiro, enquanto principal diploma em matéria processual penal do país, mantém sua estrutura predominantemente inquisitorial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.

Como exemplo, tem-se a previsão do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro, em que se autoriza que o juiz, de ofício, ordene a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, mesmo antes de iniciada a ação penal. No mesmo sentido, o art. 366, do mesmo diploma, ao estipular que, caso a ação

¹¹⁸ Stipulations are customarily drafted in either fact or witness form. A stipulation in fact form usually states that “the parties agree that the following facts are true,” and recites the agreed facts. A stipulation in witness form usually states that “the parties agree that if Jane Smith were called as a witness she would testify to the following,” and recites what the witness would say. When you use the witness form, make sure you include the appropriate backgrounds for the witness because the jury needs a basis for determining the witness’ credibility.

MAUET, Thomas A. **Trial techniques**. 8. ed. New York: Aspen Publishers, 2010.

¹¹⁹ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹²¹ SARKIS, Jamila Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EK5F>. Acesso em: 18 jun. 2023.

penal fique suspensa em razão do não comparecimento aos autos de réu citado por edital, o magistrado poderá decretar a antecipação da produção de provas.¹²²

Parte da literatura¹²³ sustenta que o instituto do *plea bargaining* se desenvolveu, especialmente, em países de tradição *common law* diante da discricionariedade que esses sistemas conferem aos órgãos acusatórios.

Vários são os fatores para a força do *plea bargaining* nos Estados Unidos. Os envolvidos na persecução penal — promotores, juízes e advogados — são beneficiados, cada um em sua alçada. O promotor, por meio dos acordos, consegue alto número de condenações, sem o risco e a demora do julgamento pelo júri; os juízes criminais têm sua carga de trabalho reduzida; e os advogados, muitas vezes, preferem o acordo, julgando ser a solução menos arriscada do que enfrentar um julgamento. “Trata-se de uma ‘simbiose burocrática’ que permeia as relações de poder favorecidas pelo mecanismo da barganha, o qual privilegia os interesses daqueles que têm poder no sistema criminal em desfavor da parte mais fragilizada, o acusado.”¹²⁴

A Suprema Corte¹²⁵, ao afirmar que o *plea bargaining* é essencial para o funcionamento da Justiça penal nos Estados Unidos, resume bem a concepção do instituto processual naquele país. Entretanto, a admiração frente à efetividade de tal sistema não se deve pela sua conformidade com os valores do Estado de Direito, mas pelas relativizações a direitos fundamentais que acarreta.¹²⁶

¹²² Em 2010, a Terceira Seção do STJ, editou a Súmula 455, estabelecendo a exigência de fundamentação concreta para a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP: “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.”

¹²³ GARCIA, Fábio H. F.; CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da. **O plea bargaining no pacote anticrime:** vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Vol. 114, p. 157-183, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176582>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹²⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (pls 156/2009) / Critical analysis of plea-bargaining in criminal justice: inconsistencies in the proposed model of the Criminal Procedure. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1737–1758, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20135. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20135>. Acesso em: 25 jul. 2024. p.06.

¹²⁵ US. Supreme Court. **Santobello v. New York, 1971 (404 U.S. 257, 261)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/257/>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹²⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (pls 156/2009) / Critical analysis of plea-bargaining in criminal justice: inconsistencies in the proposed

Como visto, no sistema adversarial o acusador e o acusado enfrentam-se, em tese, em igualdade de condições perante um Tribunal, representado por jurados espectadores e presidido por um magistrado. Nesse sistema há a marcante característica da disponibilidade de seu objeto, o que viabiliza a concepção natural para as negociações entre acusação e defesa, possibilitando a eficiência do sistema de justiça, há muito sobrecarregado e afetado pela morosidade dos julgamentos.

Contudo, não se pode ignorar os problemas advindos dessa ótica puramente competitiva que paira no modelo adversarial. Quando a acusação possui um caso com provas mais fracas ou quando a defesa não está disposta a negociar, o sistema possibilita que o promotor adote uma postura mais agressiva na negociação para conseguir um acordo:

E é aí que entram em cena algumas práticas censuráveis de constrangimento e ameaça de sobre imputação (overcharging), seja sobrecarregando a imputação com uma pluralidade de condutas (horizontal overcharging), seja pela elevação do quantum da pena pretendida (vertical overcharging) ou, até mesmo, ameaçando pleitear a aplicação de pena capital, nos estados em que é admitida.¹²⁷

Percebe-se, portanto, que o equilíbrio entre as partes, aguardado com muita expectativa no sistema adversarial, não se mostra na prática como esperado: usa-se, em maior ou menor medida, da coação para se obter a confissão de culpa e condenar o réu. Por trás da reluzente fachada do modelo adversarial, na maioria dos casos vigora algo bem diverso: uma prática de sentenciamento acelerado, levada a cabo pelos órgãos de investigação sem controle judicial sério.¹²⁸ Tal conduta viola o contraditório, ao utilizar informações sem o controle da defesa, e esvazia a presunção de inocência, ao entregar à defesa a carga probatória para impor a pena, com fundamento na confissão enquanto prova essencial para a condenação.

model of the Criminal Procedure. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1737–1758, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20135. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20135>. Acesso em: 25 jul. 2024. p.06.

¹²⁷ NARDELLI; Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em 25 jun. 2024.

¹²⁸ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 242.

No sistema adversarial, os meios de prova são decididos pelo promotor ou pelo advogado do acusado, que realizam por si próprios a produção probatória, inquirindo as próprias testemunhas e formulando perguntas às testemunhas da outra parte. “Nesta estrutura, o juiz limita-se a assistir passivamente à produção probatória como um mero expectador. Portanto, ele não conhece os autos do inquérito policial, nem tampouco tem a possibilidade de formular perguntas complementares”¹²⁹, modelo diverso ao identificado no sistema inquisitorial, adotado pelo processo penal brasileiro.

Nessa perspectiva, surge a preocupação quanto à “busca pela verdade” no processo penal concebido pelo sistema adversarial, justamente porque são as partes que determinam a amplitude e o conteúdo da instrução probatória.

“Mais do que solucionar uma lide, o processo penal é o ramo do Direito que pode interferir na liberdade do ser humano, por meio de uma sentença condenatória, ou mesmo tem o condão de estigmatizá-lo perante a sociedade”¹³⁰. Daí a necessidade de se identificar como os fatos verdadeiramente aconteceram, entretanto, a confissão não mais é entendida como a verdade máxima.

“O problema da verdade é uma das questões mais profundas da filosofia. A preocupação epistemológica com a verdade procura colocar o conhecimento da verdade como objetivo do processo”¹³¹. No Brasil é comum a crença de que o processo penal busca um conhecimento seguro, certo e verdadeiro, entretanto, encontra-se divergências quanto às concepções de verdade, podendo esta ser de caráter formal/processual ou material/substancial ¹³².

Ferrajoli define a verdade material como “uma verdade absoluta e onicompreensiva em relação às pessoas investigadas, carente de limites e de confins legais, alcançável por qualquer meio, para além das rígidas regras procedimentais”¹³³. Ou

¹²⁹ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 243.

¹³⁰ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017, p. 271.

¹³¹ ZANETI Jr., Hermes. **A constitucionalização do processo**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 114

¹³² GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017, p. 284.

¹³³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 38

seja, a busca para se alcançar essa verdade, que o autor também chama de verdade substancial, é associada a um processo penal arbitrário e autoritário.

Por outro lado, a verdade formal¹³⁴ é “alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes.” A verdade processual, meramente formal, não pretende ser a verdade e, quanto ao conteúdo informativo, é mais reduzida do que a verdade material.

“Se uma justiça penal integralmente “com verdade” constitui uma utopia, uma justiça penal completamente “sem verdade” equivale a um sistema de arbitrariedade.”¹³⁵ O garantismo se utiliza do cognitivismo, buscando a comprovação por meio da análise de provas e através da razão, para que seja, então, possível se encontrar a verdade.¹³⁶

Assim, permitir a homologação do acordo somente com base na confissão do réu, pode ocasionar um retrocesso na busca da verdade por meio do processo e abre margem para condenações de inocentes em larga escala. A abordagem dominante do *plea bargaining* se concentra em valores processuais como celeridade, custo, eficiência e autonomia, aplicando-se ao maior número possível de casos para economizar tempo e recursos.

Nesse cenário, a eficiência tornou-se o principal objetivo do *plea bargaining* norte-americano, deixando para trás valores importantes para o processo criminal brasileiro, como a justiça da pena, precisão e proporcionalidade das punições. O processo penal não pode correr o risco de se tornar um espaço para se dispor da liberdade das pessoas partindo-se de uma ideia de barganha, como se negociam as coisas no direito privado.

¹³⁴ “A análise do conceito de “verdade processual” conduz, conseqüentemente, aos conceitos agora indicados de “verdade fática” e de “verdade jurídica”, nos quais pode ser decomposto”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 40

¹³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

¹³⁶ MONTEIRO, Marco. **Verdade processual, discricionariedade e ativismo judicial sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli**. *Isagoge - Journal of Humanities and Social Sciences*, [S.I.], mar. 2023.

Sob tal ótica, acredita-se que as partes conduzem o processo não com a finalidade do descobrimento da verdade, mas, sim, por meio de estratégias próprias, na busca pelo sucesso de sua atuação na lide, como verdadeiros adversários em um combate: “[...] este modelo mostrar-se consentâneo com um senso de justiça peculiar dos Estados Unidos, de acordo com o qual o processo penal seria meramente uma competição justa entre dois adversários, entre os quais o melhor há de se fazer vencedor.”¹³⁷ Nesse cenário, o Estado não tem interesse em um ou outro resultado, almejando apenas a resolução do conflito, garantindo, para isso, que a disputa seja justa, com a paridade de armas garantida.

2.2 AMERICANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO CIVIL LAW: MAXIMIZAÇÃO DO PAPEL DAS PARTES NO SISTEMA INQUISITORIAL

Nos quinze primeiros anos do século XXI houve uma expansão do direito penal que ultrapassou as barreiras da intervenção mínima.¹³⁸ Assim, “se o fenômeno de expansão do direito penal mostra-se irrefreável, faz-se necessário indicar e apreciar como essa expansão impacta na construção de soluções novas no direito processual penal contemporâneo”.¹³⁹ Como visto, o sistema inquisitorial tende a deixar a marcha processual a cargo do impulso oficial, ao passo que no sistema adversarial o andamento do processo se dá por iniciativa das partes. Entretanto, na segunda metade do século XX, e no início do século XXI, os países que adotam os modelos jurídicos do *civil law*, gradualmente, passaram a aderir à justiça negocial penal, ferramenta com maior incidência nos países da *common law*.¹⁴⁰

Em busca de respostas jurisdicionais eficientes, diferentes sistemas jurídicos têm implementado soluções inovadoras, inspirados no *plea bargaining*, a fim de atender

¹³⁷ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 249-250.

¹³⁸ Para mais: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 379.

¹³⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 379.

¹⁴⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 384.

às demandas da sociedade: na Itália tem-se o *patteggiamento*; em Portugal, a “suspensão do processo”; na Espanha, a “conformidade”; na Argentina, os procedimentos abreviados e na Alemanha o *absprachen*.¹⁴¹

“No modelo italiano do *patteggiamento*, as partes (acusação e defesa) estabelecem um acordo sobre a sentença e pedem ao juiz para aplicar a pena acordada”.¹⁴² Fica a cargo do magistrado realizar o controle de legalidade do acordo, além de ser responsável por garantir que a pena aplicada seja proporcional e adequada ao delito, por força da decisão da Corte Constitucional da Itália (n. 313 de 1990).¹⁴³ Em Portugal tem-se a figura da “suspensão do processo”¹⁴⁴, semelhante ao *sursis* processual, ou suspensão condicional do processo penal, previsto pelo art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal Brasileiro.

¹⁴¹ BASTOS, Ingrid Caldas Pereira de Almeida. Plea Bargaining como instituto de justiça negocial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: princípio da eficiência e garantias constitucionais. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ/Escola da magistratura do estado do rio de janeiro**, v. 11, n. 02, 2019. ISSN 2179-8575, p. 826.

¹⁴² SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 385.

¹⁴³ Sobre o sistema italiano, neste também as partes pedem a aplicação de uma sanção substitutiva ou de uma pena pecuniária, com as diminuições cabíveis. Também é possível a aplicação de uma pena detentiva, também reduzida, quando não superar os 5 anos (art. 444 e seguintes do CPP italiano, de maneira sucinta). Por força de uma decisão exarada pela Corte Constitucional italiana (Sentença 313 de 1990), o juiz deve aferir a adequação da pena imposta e da qualificação jurídica dos fatos – acusação já proposta, portanto –, além da voluntariedade e consciência do acusado (situações que também estão previstas no Projeto. Aliás, há de ser dito que, no direito italiano, o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal, nos termos do art. 112 da Constituição de lá. BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **O acordo penal: plea bargaining** e outros comentários iniciais. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6497-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais-6497.html>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁴⁴ Trata-se de uma medida pré-sentencial que visa evitar o prosseguimento do processo penal até à fase de julgamento. É aplicada por iniciativa do Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, verificados os seguintes pressupostos: concordância do arguido e do assistente; ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas. O período de suspensão provisória do processo pode ir até aos cinco anos. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. Caso contrário, ou se o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, o processo prossegue. PORTUGAL. **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**. Suspensão Provisória do Processo. 11 dez. 2023. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-na-comunidade/Medidas-na-Comunidade/Suspens%C3%A3o-Provis%C3%B3ria-do-Processo>. Acesso em: 6 nov. 2024.

Na Argentina, o Título II do Código de Processo Penal da Nação, Lei 27.063/2014¹⁴⁵, regulamenta os “procedimentos abreviados”. “Esse mecanismo parece ter sido adotado principalmente por razões pragmáticas ao invés de ser o resultado de profundas influências culturais do sistema estadunidense sobre o sistema argentino, apesar destas influências, de fato, estarem presentes”.¹⁴⁶

Nesses casos, a pena é determinada por meio de um acordo entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor. O juiz deve certificar-se de que o acordo atende aos requisitos legais, como a presença dos dados pessoais das partes, a descrição do fato e sua qualificação legal, a pena solicitada pelo Ministério Público e a concordância do réu e de sua defesa¹⁴⁷. Embora não determine a pena diretamente, o magistrado exerce um papel fundamental na homologação do acordo e na verificação de sua legalidade, garantindo que o procedimento abreviado seja justo e respeite os direitos de todas as partes envolvidas.¹⁴⁸

Apesar de se assemelhar consideravelmente ao *plea bargaining* estadunidense, a estrutura inquisitorial argentina tornou o instituto menos flexível ao determinar que o acordo pode ser firmado apenas entre o indiciamento (*information or indictment*), no final da fase de investigação preliminar, e a data da determinação do julgamento. No mais, o juiz argentino ainda pode absolver o acusado. Ou seja, a admissão de culpa não é entendida nos exatos termos da *guilty plea* norte americana, mas como uma

¹⁴⁵ O Código de Processo Penal da Nação, Lei 27.063/2014, passou por uma reforma considerável por meio da Lei 27.482, alterando, inclusive, o nome para Código de Processo Penal Federal. Contudo, não houve uma alteração substancial no título II, que versa sobre a justiça penal negociada. ARGENTINA. **Código de Processo Penal Federal**: Lei 27.482. Lei nº 27.063, de modificação. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27482-318536/texto>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁴⁶ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

¹⁴⁷ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

¹⁴⁸ Vale ressaltar que a doutrina aponta para a necessidade de um maior detalhamento legal sobre as diretrizes para a determinação da pena no procedimento abreviado. Atualmente, a lei processual não estabelece mecanismos específicos a serem seguidos pelo Ministério Público ou pela defesa, o que pode gerar questionamentos sobre a discricionariedade do órgão acusador.

RODRIGO, Fernando M. La Determinación de la Pena en el Procedimiento Abreviado. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, p. 1-15, 2021.

confissão que pode ser desconsiderada pelo tribunal, “exemplificando a influência de uma estrutura inquisitorial preexistente de significado na prática.” ¹⁴⁹

Adiante, sobre a natureza jurídica da “conformidade”, a jurisprudência espanhola se manifestou no seguinte sentido:

“En lo que respecta a su naturaleza jurídica, es cuestión asaz controvertida, encontrando ciertos sectores doctrinales semejanza entre esta figura y el allanamiento propio del proceso civil, aunque sea preciso reconocer que en éste rige el principio dispositivo, mientras que en el proceso penal, prepondera el de legalidad; otras opiniones entienden que la debatida figura pugna con el principio conforme al cual nadie puede ser condenado sin ser previamente oído y defendido, aunque lo cierto es que sí pudo defenderse y ser oído, renunciando a ello porque quiso, admitiendo y confesando su culpabilidad; finalmente se ha dicho que la conformidad no es un acto de prueba, sino un medio de poner fin al proceso, es decir, una situación de crisis del mismo, mediante la cual se llega a la sentencia, sin juicio oral y público y de modo acelerado, consecuente a la escasa gravedad de la pena solicitada por las acusaciones y el convenio o acuerdo habido entre acusadores y acusados, en el que han participado los defensores de estos últimos.” STS 1/03/1988 - TOL5.110.599, Ponente Vivas Marzal.

Ou seja, trata-se de um instituto processual que antecipa o fim do processo penal, permitindo à acusação a economia de esforços probatórios e incerteza quanto ao resultado. Para o acusado, a lógica gira em torno de admitir a culpabilidade em troca de uma redução da pena, bem semelhante ao *plea bargaining* estadunidense.¹⁵⁰

Finalmente, na Alemanha o *absprachen* consiste em um acordo que ocorre entre o juiz e o acusado, na companhia de seu defensor. Uma diferença substancial quanto ao *plea bargaining* é que no instituto alemão, não há uma participação ativa do

¹⁴⁹ Todavia, advogados, promotores e juízes de uma forma geral aceitaram e usaram-no. Por exemplo, no primeiro semestre de 2000, 22% dos processos por crimes de menor gravidade na cidade de Buenos Aires foram resolvidos através do procedimiento abreviado; 52% dos processos criminais na mesma jurisdição forma concluídos da mesma forma. Um dos principais motivos para essa ampla aceitação geralmente surge devido a fortes estímulos externos: entre 1990 e 2000, o número de infrações que ingressou no sistema de justiça criminal da cidade de Buenos Aires aumentou de 61.203 para 191.755 (313%). Sob essa circunstância, qualquer mecanismo que conclua os processos criminais rapidamente seria bem-vindo, mesmo se ele estivesse em tensão com a estrutura preponderante de interpretação e significado, disposições internas e distribuição de poderes processuais.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

¹⁵⁰ FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; MORÓN PENDÁS, Isabel. Aproximación a la sentencia de conformidad en el proceso penal. In: **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: 2002, p. 245.

Ministério Público.¹⁵¹ Além disso, “a confissão não é suficiente por si só para gerar uma sentença antecipada com pena menor. O juiz tem o dever de buscar a verdade”.¹⁵²

No Brasil, a importação das resoluções consensuais na seara criminal remodelou princípios antigos do ordenamento jurídico brasileiro, como a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública. Os autores do anteprojeto da Lei nº 9.099/95 negavam expressamente as soluções dos sistemas processuais que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o *plea bargaining*, o francês (art. 4º, CPP), o alemão (art. 153, CPP) e outros.¹⁵³

Todavia, o que se viu foi a superação dos rígidos obstáculos principiológicos, de modo que a justiça penal negociada ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro após a adoção de algumas figuras processuais, como: transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal.

Com o advento da Lei 9.099/1995, houve a introdução da transação penal e da suspensão condicional do processo. O art. 76 da supracitada lei, prevê que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.” Por meio dessa disposição, a transação penal foi

¹⁵¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 385.

¹⁵² O acordo tem a finalidade de encurtar a marcha processual, tendo o acusado direito ao conhecimento de todas as provas. O acordo depende da homologação judicial. O modelo de negociação da sentença criminal surgiu na prática judiciária, sem previsão legal, em 1970, foi introduzido na legislação em 2009. O Tribunal Constitucional alemão já decidiu sobre a constitucionalidade do acordo em mais de uma ocasião. Merece destacar a decisão de 2013 que estabeleceu, quanto ao acordo, a necessidade de busca da verdade por parte do judiciário, de somente contemplar o objeto do processo, necessidade do acordo e de seu conteúdo ser registrado em audiência, necessidade do arguido ser devidamente orientado, com possibilidade de recurso. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 385.

¹⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; et. al. Anteprojeto de Lei para a Conciliação, Julgamento e Execução das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. In: **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 418.

concebida como um acordo firmado entre as partes para que o processo seja extinto, sem que se analise os fatos, em razão da menor ofensividade penal.

Por óbvio, o acordo deve ser aceito pelo réu, necessariamente assistido por defesa técnica, sendo submetido à análise do magistrado, que o homologa por sentença. Seguindo entendimento da professora Ada Pellegrini Grinover¹⁵⁴ a natureza da decisão que homologa a transação penal, não pode ser considerada como condenatória, ainda que imprópria, porque não há acusação e a aceitação da imposição não produz consequências na esfera criminal, como reincidência, mas, apenas, óbice ao oferecimento de novo benefício dentro do prazo de cinco anos.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais. Também conhecida como *sursis* processual, tem o condão de suspender o processo por dois a quatro anos, após o Ministério Público oferecer a denúncia, e se a pena mínima cominada ao delito for igual ou inferior a um ano e, presentes os demais requisitos subjetivos do investigado que permitem a propositura do benefício, oferecerá a suspensão do processo, em troca do cumprimento de condições estabelecidas em juízo.

Assim como na transação penal, na suspensão condicional do processo não é exigida a confissão do delito pelo réu. Transcorrido o prazo da suspensão e observadas as condições impostas ao réu, é declarada a extinção da punibilidade.

A fim de obter informações sobre as organizações criminosas, foi promulgada no Brasil a Lei 12.850/2013 que unificou a legislação sobre o acordo de colaboração premiada. Trata-se de um instituto processual, que se mostra como um meio de obtenção de provas, permitindo que os investigados obtenham benefícios penais ou processuais em troca de informações que sejam aptas a identificar outros envolvidos, revelar a estrutura e as atividades da organização criminosa, prevenir novos crimes, recuperar valores e localizar possíveis vítimas.

¹⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

Apesar da delação premiada já ser identificada na prática forense brasileira há décadas, foi com a Operação Lava-Jato que o instituto ganhou uma atenção especial. A primeira delação de peso¹⁵⁵ na operação se deu quando o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, após ser preso por duas vezes, firmou o acordo com o Ministério Público Federal e entregou às autoridades, com a juntada de documentos, três governadores, dez senadores e catorze deputados federais envolvidos com os escândalos de corrupção, mais tarde descoberto. Em troca, o delator foi colocado em liberdade imediatamente após a homologação do acordo.

Adiante, o acordo de não persecução penal, conhecido como ANPP, foi introduzido ao ordenamento jurídico como uma das alterações implementadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), em seu art. 3º, onde introduziu no código de processo penal o art. 28-A, estabelecendo como requisitos quatro condições para a propositura do ANPP: 1) não ser caso de arquivamento; 2) a confissão formal e circunstancial pelo investigado da prática ilícita; 3) a infração penal deve ocorrer sem violência ou grave ameaça; 4) ter pena mínima inferior a quatro anos.

Quanto à necessidade da confissão formal e circunstancial da infração pelo investigado, o § 2º, do art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP dispõe que: “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor”.¹⁵⁶

Percebe-se um movimento crescente da maximização do papel das partes do processo criminal no âmbito da justiça consensual, de modo que a cada instituto instaurado no ordenamento jurídico pátrio, tem-se uma inovação exigindo uma postura proativa do réu. Ao importar mecanismos de solução consensual no processo penal baseados na barganha, o ordenamento jurídico receptor de tradição romano-germânica abre as portas para um processo penal sob a perspectiva de um modelo de disputa, identificado no sistema adversarial, o que implica em uma

¹⁵⁵ CHEMIN, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 110.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

reconfiguração dos papéis dos atores do processo penal. Essa “tradução legal” (*legal translation*)¹⁵⁷, não é feita de maneira idêntica à aplicação do instituto que se inspirou na legislação estrangeira; é feita uma compatibilidade com o ordenamento jurídico receptor, considerando, inclusive, aspectos culturais.

Ainda que o Direito dos EUA esteja longe de representar um modelo ideal a ser seguido cegamente, uma pesquisa mais próxima das regras aplicáveis naquele país pode revelar soluções surpreendentes em prol dos direitos fundamentais, que poderiam colaborar com o aperfeiçoamento de nossas próprias leis de matrizes europeias continentais.¹⁵⁸ Portanto, a potencial influência do *plea bargaining* estadunidense sobre as jurisdições civil law não significa que os sistemas adeptos ao civil law se tornarão gradativamente iguais ao sistema jurídico estadunidense, mas diferenciam-se entre si em aspectos que eram relativamente homogêneos.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Langer propõe a metáfora da “tradução legal” (*legal translation*) enquanto um “dispositivo heurístico alternativo para ser empregado na análise da transferência de ideias e institutos entre sistemas jurídicos”.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

¹⁵⁸ DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? **Boletim**, n. 318, Esp. Pac. Anticrime. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6341-A-americanizacao-do-Direito-Penal-pode-ser-bem-vinda. Acesso em: 4 ago. 2024.

¹⁵⁹ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 07. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025

3 ANÁLISE DA (IN) COMPATIBILIDADE DO PLEA BARGAINING COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A introdução do *plea bargaining* no ordenamento jurídico brasileiro representa um desafio significativo diante dos princípios e garantias que regem o processo penal no país. Embora o instituto norte-americano seja amplamente utilizado para reduzir o tempo e os custos do processo criminal, sua compatibilidade com o modelo processual brasileiro deve ser analisada sob a ótica dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais.

A adoção do *plea bargaining* no Brasil deve ser analisada com cautela, evitando a importação acrítica de um modelo que pode gerar distorções no sistema penal. A experiência brasileira com a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP) demonstra que é possível implementar formas de justiça negociada sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados. No entanto, é essencial que qualquer ampliação desse modelo respeite os pilares do garantismo penal e assegure a transparência e a equidade na condução dos acordos.

A tentativa de importar-se modelos que são provenientes de sistemas jurídicos diversos cria o que se denomina de “dissonância cognitiva”. Tanto a comparação entre a transação penal e a *plea bargaining* pelas suas semelhanças, bem como a importação deste último ao direito brasileiro (como pretende a proposta de reforma do CP), esbarram na problemática do paradoxo. Enquanto nos EUA, o *due process of law* visa às garantias individuais, vemos que no Brasil o devido processo legal vem salvaguardar os interesses do próprio processo, o que torna mais uma garantia do Estado do que um direito da liberdade individual.¹⁶⁰

Ainda que o *plea bargaining* possa contribuir para a celeridade processual e a redução da sobrecarga do Judiciário, sua adoção deve ocorrer de forma ponderada, considerando os impactos no devido processo legal e nas garantias do réu. A implementação de um modelo de justiça consensual deve garantir que a negociação penal não se transforme em um instrumento de coerção, mas, sim, em um mecanismo legítimo de resolução de conflitos criminais.

¹⁶⁰ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. A negociação na justiça criminal no Brasil e o *plea bargaining*. **E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>. Acesso em: 14 abr. 2025.

3.1 COMPARAÇÃO ENTRE OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL QUE VISAM À ABREVIÇÃO DO PROCESSO PENAL, INSPIRADOS NO *PLEA BARGAINING* NORTE-AMERICANO

Como pontuado, diversos projetos de lei têm passado pelo Senado Federal com o intuito de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, um instrumento processual inspirado no *plea bargaining* estadunidense. Esse fenômeno reflete a crescente tendência de adaptar institutos que, embora originários de sistemas de *common law*, são vistos como adequados para a mitigação de problemas processuais e para a eficiência do sistema de justiça brasileiro.

Após a exposição quanto ao histórico do instituto, sua aplicação no direito estadunidense e as comparações entre os sistemas processuais penais, o presente capítulo tem a pretensão de analisar se a barganha é compatível com o processo penal brasileiro. Para isso será feita uma análise crítica da figura proposta pelos legisladores brasileiros, ao ensaiarem a adoção de um instituto processual nos moldes do *plea bargaining*, como o projeto de lei do novo Código de Processo Penal (CPP) (PL nº 8045/2010) e os seus apensos, além do Pacote Anticrime (PL nº 882/2019) e o projeto de lei do novo Código Penal.

3.1.1 O *plea bargaining* no projeto de lei do novo Código de Processo Penal (CPP) (PL nº 8045/2010) e os seus apensos

Quanto ao projeto de lei do novo CPP, o projeto de lei original (PL 8045/10) veio do Senado em 2010 e em 2021 já havia 364 propostas apensadas.¹⁶¹ Dentre outras versões, quanto ao *plea bargaining*, o projeto do novo CPP trazia em seu art. 283 a seguinte redação¹⁶²:

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado,

¹⁶¹ Projeto que tramita junto com outro que trate de matéria semelhante. O relator deve analisar todas as proposições apensadas, que devem constar em seu parecer.

¹⁶² CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Quadro comparativo – processo e procedimentos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/outr-os-documentos/quadro-comparativo-5-processo>. Acesso em: 12 abril 2025.

por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes **cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos**.

§ 1º São **requisitos** do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a **confissão**, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, **independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena**, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de **dispensar a produção das provas** por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Para todos os efeitos, **a homologação do acordo é considerada sentença condenatória**.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, **ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório**.

Sobre as disposições supracitadas, identifica-se no *caput* do art. 283 a restrição quanto aos crimes que podem ser objeto de acordo, limitando a aqueles cuja pena máxima não ultrapasse oito anos.

Assim, dentro da sistemática atual do Código Penal, em tese, poderiam ser objeto do *plea bargaining*, nos moldes acima, a lesão corporal grave e gravíssima, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129, com penas máximas de cinco e oito anos, respectivamente; também o crime de receptação (art. 180), incluindo a modalidade

qualificada (art. 180, §1º), cuja pena máxima é de oito anos. Além disso, o crime de corrupção de menores (art. 218); a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e a facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318).

O §1º, em seus incisos, exige a confissão total ou parcial do acusado como um dos requisitos para formalização do acordo e a aplicação da pena no mínimo legal previsto para o delito, ainda que haja a presença de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, sendo estas desconsideradas para o *quantum* da pena; sendo necessário, ademais, que as partes renunciem à produção de provas.¹⁶³

Outra proposta apresentada pelos parlamentares, na busca por ampliar a aplicação da justiça negociada no processo penal brasileiro, é a previsão da aplicação da barganha no rito ordinário:¹⁶⁴

Art. 341. Ressalvados os casos submetidos ao Tribunal do Júri e de violência doméstica contra a mulher, até o início da audiência de instrução, cumpridas as disposições do rito ordinário, o acusador e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena nas infrações penais que não estejam submetidas ao procedimento sumaríssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos de privação de liberdade.

§ 1º O juiz não participará da transação realizada entre as partes.

§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

Art. 342. O requerimento da transação será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterà obrigatoriamente:

I - a confissão em relação aos fatos imputados na inicial acusatória;

¹⁶³ No ponto, nos capítulos anteriores já houve a exposição da problemática afeta a possíveis confissões falsas por parte do acusado, pelo receio de enfrentar o julgamento e ser condenado a uma pena mais severa.

¹⁶⁴ Importante esclarecer que no projeto de lei em questão, os limites da pena para a fixação dos ritos ordinário e sumário foram remodelados. Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais. § 1º O procedimento comum será: I – ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade; II – sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade; III – sumariíssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo. § 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Quadro comparativo – processo e procedimentos.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/outr-os-documentos/quadro-comparativo-5-processo>. Acesso em: 12 abril 2025.

II - a indicação da pena a ser aplicada e regime inicial de cumprimento;

III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;

IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória.

Art. 343. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, em audiência específica, podendo para este fim, **ouvir, sigilosamente, o acusado**, na presença de seu defensor.

Art. 344. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:

I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;

II - substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

III - aplicar a suspensão condicional da pena.

Art. 345. A decisão homologatória da transação tem natureza e estrutura de sentença penal condenatória, inclusive com os efeitos da condenação, e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.

Art. 346. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições, o mesmo se aplicando ao juiz em qualquer ato decisório.

Art. 347. Não havendo transação entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Art. 348. O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu.

O art. 341 introduz a possibilidade do julgamento antecipado do mérito e a aplicação imediata da pena para infrações penais que não estejam submetidas ao procedimento sumaríssimo e cuja sanção máxima não ultrapasse oito anos de privação de liberdade.¹⁶⁵ No entanto, ressalva expressamente os crimes de competência do Tribunal do Júri e os casos de violência doméstica contra a mulher, preservando a especial proteção conferida às vítimas nesses contextos.

O art. 342 exige que o requerimento da transação seja formalizado por escrito e contenha elementos essenciais, como (I) a confissão do réu, (II) a pena e o regime

¹⁶⁵ Aqui, aparentemente, há uma atecnia. Isso porque o art. 341 afirma que a abreviação será aplicada nos casos em que a sanção máxima não ultrapasse oito anos de privação de liberdade, tudo isso no contexto do rito ordinário. Contudo, neste projeto de lei, o rito ordinário, como explicado na nota anterior, será aplicado apenas para os crimes cuja pena máxima seja superior a oito anos. Entretanto, trata-se de um projeto com diversos apensamentos, de maneira que, se aprovado, terá o ajuste adequado.

inicial de cumprimento, (III) a renúncia à produção de provas e (IV) a desistência de qualquer impugnação à sentença homologatória.

O art. 343 estabelece que o juiz, ao homologar a transação, deve verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo ouvir o acusado sigilosamente, na presença de seu defensor. A medida aparenta buscar um controle sobre o acordo, mas não há a exigência de que o magistrado avalie a suficiência das provas ou a existência de indícios concretos da culpabilidade do réu, o que pode fragilizar a segurança jurídica do instituto processual.

O art. 345 equipara a decisão homologatória da transação a uma sentença penal condenatória, com todos os seus efeitos legais. Isso significa que o réu sofrerá todas as consequências de uma condenação, incluindo a reincidência. O art. 346 prevê que, caso a transação não seja homologada, ela será desentranhada dos autos, e tanto as partes quanto o juiz, ficam proibidos de fazer qualquer menção a seus termos. A medida visa garantir a imparcialidade do processo, mas não impede que informações obtidas durante a negociação influenciem indiretamente a condução do julgamento, tal qual ocorre com o magistrado que tem contato com a prova ilícita.

O art. 347 determina que, na ausência de um acordo entre acusação e defesa, o processo seguirá pelo rito ordinário. Já o art. 348 esclarece que o julgamento antecipado não constitui um direito subjetivo do réu, ou seja, sua aplicação dependerá da anuência do Ministério Público, conferindo-lhe um poder discricionário significativo sobre a possibilidade de negociação da pena. A medida não confere a mesma discricionariedade que o membro do *parquet* estadunidense possui, mas, ainda assim, coloca grande prerrogativa nas mãos do promotor.

No ponto, a Deputada Margarete Coelho, enquanto relatora parcial do projeto de lei 8045/10, apresentou como sugestão as seguintes alterações para a matéria:¹⁶⁶

¹⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Quadro comparativo – processo e procedimentos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/outr-os-documentos/quadro-comparativo-5-processo>. Acesso em: 12 abril 2025.

Art. 341. Após o recebimento motivado da denúncia e até o início da audiência de instrução, e não sendo o caso de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo apenas será cabível nos crimes em que, feito o cálculo da pena nos termos deste artigo, seja possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, multa ou ambas, em conformidade com o estabelecido no Código Penal.

§ 2º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, desconsideradas eventuais circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e que seja ela substituída por pena restritiva de direitos, multa ou ambas;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 3º Se incidir, no caso concreto, causa de diminuição de pena, será ela aplicada no máximo legal.

§ 4º A pena poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 5º A condenação em razão do acordo não poderá acarretar pena privativa de liberdade.

§ 6º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 7º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 8º Para a homologação do acordo, será realizada audiência designada para essa finalidade, oportunidade em que o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo e deverá verificar:

I – se o imputado aceitou voluntariamente o acordo;

II – se o imputado tem conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;

III – se existem indícios suficientes, além da confissão, que sustentem o reconhecimento da culpabilidade.

§ 9º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 10. Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer

quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 11. Em caso de crime cometido em concurso de agentes, o acordo com um dos corréus firmado nos termos deste artigo não depende da vontade dos demais e não pode ser utilizado como prova.

O § 1º delimita o cabimento do acordo aos casos em que a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos, multa ou ambas. Isso significa que crimes mais graves, cuja pena não comporte substituição, ficariam excluídos da possibilidade de acordo. O § 5º é categórico ao estabelecer que a condenação decorrente do acordo não pode resultar em pena privativa de liberdade, reforçando a diretriz de que o instituto se aplica apenas a crimes de menor gravidade.

A realização da audiência de homologação prevista no § 8º confere ao magistrado a função de verificar o cumprimento formal dos requisitos e a voluntariedade do réu. O inciso III exige a existência de indícios suficientes, além da confissão, para a homologação. No entanto, não faz menção ao padrão probatório exigido, o que pode abrir margem para homologações baseadas exclusivamente em confissões. Ainda assim, a previsão da necessidade de outros elementos, além da confissão, para a homologação é uma medida que reforça a preocupação do legislador com a eventual condenação de inocentes.

O § 10 estabelece o desentranhamento do acordo caso ele não seja homologado, impedindo que suas cláusulas sejam utilizadas posteriormente pelas partes ou pelo magistrado. Embora essa previsão busque garantir a neutralidade processual, não há qualquer salvaguarda para impedir que informações obtidas na negociação influenciem indiretamente a condução do processo.

Por fim, o § 11 prevê que o acordo firmado por um dos corréus não depende da anuência dos demais e não pode ser utilizado como prova. Tal previsão, aparentemente, tenta impedir a contaminação probatória do processo, mas não elimina o risco de que a confissão de um dos acusados influencie indiretamente a percepção do juízo sobre a culpabilidade dos demais.

3.1.2 O *plea bargaining* no Pacote anticrime (PL nº 882/2019)

Tem-se, ainda, a proposta da *plea bargaining* no Pacote Anticrime. Em que pese a não aprovação dessa parte do projeto, para fins acadêmicos, acredita-se na importância da análise da proposta, com o fim de identificar as intenções dos parlamentares.

Após o oferecimento de denúncia e até o início da instrução, o projeto prevê a possibilidade de acordo para aplicação imediata de pena, sem, contudo, indicar limites à imputação penal:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I – a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

A proposta contida no Pacote Anticrime se distancia significativamente do projeto de reforma do Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), na medida em que concede maior discricionariedade ao Ministério Público na condução dos acordos. No PL n. 8.045/2010 havia a previsão da aplicação imediata da pena para crimes cuja pena máxima não ultrapassasse oito anos, crimes que, em regra, não ensejariam o cumprimento inicial em regime fechado. Além disso, afirma que a pena deveria ser fixada no mínimo legal, com possibilidade de redução de até um terço (art. 283, caput c.c. §§ 1º, I, e 3º).

Por outro lado, o modelo do Pacote Anticrime se afasta das experiências adotadas em países de Civil Law, como França, Itália e Espanha, copiando o modelo estadunidense, sem, aparentemente, adotar medidas a fim de evitar os alertas levantados no próprio sistema norte-americano.¹⁶⁷

Diante desse cenário, a solução apresentada pelo PL n. 8.045/2010 (reforma do CPP) parece mais equilibrada, se comparada às outras propostas apresentadas. Por outro lado, um aspecto positivo do Pacote Anticrime é a previsão contida no § 7º,

¹⁶⁷ DEVERS, Lindsey. **Research summary:** plea and charge bargaining. Arlington: BJA, Jan. 2011, p. 04. Disponível em: <https://www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

que confere ao juiz a prerrogativa de recusar a homologação do acordo quando a pena ajustada for manifestamente ilegal ou desproporcional à infração, ou quando as provas forem manifestamente insuficientes para sustentar uma condenação. Embora essa regra pareça desnecessária, pois já decorre naturalmente da função jurisdicional de controle da legalidade e da legitimidade do processo penal, sua inclusão reforça salvaguardas importantes para evitar que indivíduos inocentes sejam levados a aceitar acordos em contextos de evidente fragilidade probatória.¹⁶⁸

3.1.3 O *plea bargaining* no projeto de lei do novo Código Penal

A Comissão de Reforma do Código Penal também planejou, com adaptações à realidade nacional, o modelo do *plea bargaining* norte-americano, a fim de conceder autonomia às partes para a confecção de termos que possam convir.¹⁶⁹ No projeto em questão, são exigidos alguns requisitos para a realização da barganha e o juiz não tem qualquer participação no acordo, a não ser para, mediante requerimento das partes, conceder a diminuição da pena em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente de eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

¹⁶⁸ CUNHA FILHO; Alexandre Jorge Carneiro da; GARCIA, Fábio Henrique Falcone. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019. Acesso em: 15 mar. 2025.

¹⁶⁹ GRECO, Rogério. **Comentários ao projeto do novo código penal** (PLS 236/12). Niterói, RJ: Impetus, 2013.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

O acordo celebrado entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no § 1º do art. 105, deverá ser obrigatoriamente homologado pelo juiz. Isso significa que o magistrado não possuirá discricionariedade para rejeitá-lo com base em juízo de conveniência ou mero desacordo com seu conteúdo. Sua atuação será limitada à verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, cabendo-lhe apenas formalizar a homologação caso tudo esteja devidamente atendido.

Quanto à pena estipulada no acordo, esta deve ser fixada no mínimo legal previsto para o delito, sem possibilidade de redução além desse patamar por simples vontade das partes. No entanto, o § 4º do artigo supracitado prevê uma exceção, permitindo que o juiz, mediante requerimento fundamentado, conceda uma redução de até um terço da pena mínima. Entretanto, caberá ao magistrado analisar as particularidades do caso concreto para definir se a diminuição da pena é cabível. Assim, trata-se de uma faculdade do juiz, e não de um direito absoluto da acusação e da defesa.

Além disso, não há qualquer restrição quanto aos delitos passíveis de acordo. O art. 105 não estabelece limitações quanto à natureza do crime ou ao histórico do réu, o que possibilita a celebração de acordos tanto para acusados primários quanto para reincidentes, independentemente de seus antecedentes. Inclusive, pela ausência de vedação expressa, crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, aparentemente, também poderiam ser objeto de barganha, desde que o regime inicial de cumprimento da pena seja compatível com o regime diverso do fechado.

Assim, conclui-se que a adoção do *plea bargaining* é uma pauta que recebe a atenção do legislador brasileiro, visto que nos maiores projetos de lei relacionados ao processo penal, o instituto processual em questão está sendo proposto e analisado.

3.2 STANDARD PROBATÓRIO DA CONFISSÃO DO RÉU É SUFICIENTE PARA A LEGITIMAÇÃO DO ACORDO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA?

Standard significa padrão, norma, modelo, tipo, referência, critério ou grau.¹⁷⁰ No aspecto legal, os *standards* funcionam como critérios que orientam a ação permitida ou comumente esperada.¹⁷¹ Esse é um conceito muito trabalhado nos países de tradição anglo-saxônica, mas que tem ganhado atenção no Brasil. No debate sobre standards probatórios em matéria penal, a principal referência é o modelo estadunidense¹⁷² da prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*).

Não há um consenso sobre a definição exata desse critério de suficiência probatória, o que, na prática, implica que as instruções dos juízes americanos aos jurados sejam variadas, gerando críticas e instabilidade jurídica.¹⁷³ Entretanto, em síntese, para uma hipótese ser considerada provada no modelo “prova além da dúvida razoável”, essa precisa ter uma probabilidade bastante elevada de ocorrência e as demais hipóteses alternativas não podem ser aceitáveis. Ou seja, não é possível

¹⁷⁰ MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico-Português-Inglês-Inglês-Português, 9ª edição**. Rio de Janeiro: Método, 2009. E-book. p.965. ISBN 978-85-309-5591-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5591-5/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁷¹ Nitidamente, os standards em estudo não se confundem com o ônus da prova (*burden of proof*). Este diz respeito ao encargo de apresentar os elementos probatórios destinados a sustentar um enunciado fático. Já os standards se referem aos critérios de suficiência da prova, aos níveis de confirmação a serem alcançados para se reputar provada uma alegação ou evento. ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 58.

¹⁷² Trata-se de standard amplamente conhecido, especialmente por sua consolidação no sistema estadunidense, mas não só. Também foi adotado na Itália, a partir da reforma de 2006, a qual inseriu no art. 533 do CPP italiano que “o juiz pronunciará sentença condenatória se o imputado resultar culpado do crime imputado além de qualquer dúvida razoável”. Em âmbito latino, pode-se citar o CPP chileno, que, em seu art. 340, afirma: “Ninguém poderá ser condenado, salvo quando o tribunal, em seu julgamento, adquirir, além da dúvida razoável, a convicção de que realmente se cometeu o fato punível objeto da acusação e que nele tenha colaborado o imputado com uma participação culpável e apenada por lei”. Além disso, há regramento semelhante no Tribunal Penal Internacional, pois o Estatuto de Roma, em seu art. 66.3, dispõe que, “para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável”. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020, p. 09. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 29 mar 2025.

¹⁷³ ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil**. 2021, p. 134. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

que haja uma dúvida razoável em relação à versão que se pretende afirmar como provada.¹⁷⁴

Há formulações dogmáticas que exemplificam esse grau de exigência em termos probabilísticos, sugerindo que as provas incriminatórias devem apontar para uma probabilidade de pelo menos 99% de que os fatos tenham ocorrido de acordo com a versão acusatória, [...]. Contudo, como o Direito não se sujeita à lógica puramente matemática, os critérios para aferição do atendimento ao padrão da “prova para além da dúvida razoável” devem estar submetidos a parâmetros jurídicos seguros, cujos contornos o direito comparado tem progressivamente consolidado.¹⁷⁵

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal adota abertamente o standard da prova para além da dúvida razoável, ao afirmar que “as provas devem ser aptas a gerar a certeza da responsabilidade criminal do acusado, com o afastamento de todas as hipóteses contrárias, desde que razoáveis, a essa convicção”.¹⁷⁶ Ainda assim, nos casos criminais falta clareza quanto ao grau de suficiência da prova para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar.

Para a prisão temporária, a Lei nº 7.960/89, art. 1º, inciso III, aduz que necessita de “fundadas razões” de autoria; para a prisão preventiva, é necessário “indício suficiente de autoria” (CPP, art. 312); já para a pronúncia são exigidos “indícios suficientes de autoria” (CPP, art. 413, caput); por outro lado, para o sequestro, “indícios veementes de proveniência ilícita dos bens” (CPP, art. 126); e no incidente de insanidade mental, basta a “dúvida sobre a integridade mental do acusado” (CPP, art. 149, caput).¹⁷⁷

Na realidade, entre nós, a falta de teorização em torno do assunto e a normatização insuficiente ou desordenada de tais critérios favorecem a subjetividade na tomada da decisão, assim como a incontrolabilidade ou a controlabilidade deficiente do juízo de fato. Há magistrados que, não tendo

¹⁷⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020, p. 09. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 29 mar 2025.

¹⁷⁵ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional / Presumption of innocence and the doctrine of proof beyond reasonable doubt in judicial review**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/164143>. Acesso em: 30 mar 2025, p. 23.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP nº 580, julgada em 13 de dezembro de 2016. Relator: Min. Rosa Weber. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2016.

¹⁷⁷ PALMA, Andrea Galhardo. Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável). In: FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de; ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi (coords.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 287-338.

clareza dos critérios de suficiência probatória, criam seus próprios parâmetros a partir de sua crença subjetiva, certeza moral ou concepção particular quanto ao tipo de conflito ou quanto às características dos litigantes, muitas vezes intuindo o juízo fático a partir de seus sentimentos ou sensibilidades, sem se preocupar tanto com o grau de confirmação ou de probabilidade das proposições fáticas formuladas pelas partes.¹⁷⁸

Analisado as opções legislativas propostas, identifica-se a necessidade de se abordar a discussão sobre o *standard* probatório para a homologação do acordo, no caso da inclusão do instituto processual no ordenamento jurídico pátrio. A proposta apresentada pela Deputada Margarete Coelho, enquanto relatora parcial do projeto de lei 8045/10, apresenta a preocupação com a condenação tendo como prova exclusivamente a confissão.¹⁷⁹

§ 8º Para a homologação do acordo, será realizada audiência designada para essa finalidade, oportunidade em que o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo e deverá verificar:

I – se o imputado aceitou voluntariamente o acordo;

II – se o imputado tem conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;

III – se existem indícios suficientes, além da confissão, que sustentem o reconhecimento da culpabilidade.

No projeto apresentado pela parlamentar, compete ao juiz verificar se há indícios suficientes, além da confissão, para sustentar a culpabilidade do réu. Embora essa previsão não seja muito clara quanto à suficiência probatória para a condenação, está, em muito, à frente das demais propostas apresentadas, quando se faz o recorte sobre a prova para a condenação do réu. Ao exigir, ainda que de forma genérica, a presença de indícios suficientes além da confissão para a homologação do acordo, o legislador revela uma preocupação em preservar o núcleo duro das garantias processuais penais no âmbito de uma justiça penal consensual.

¹⁷⁸ ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 61.

¹⁷⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Quadro comparativo – processo e procedimentos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/outr-os-documentos/quadro-comparativo-5-processo>. Acesso em: 12 abril 2025.

Nessas circunstâncias, a confissão do réu, embora relevante no contexto de um acordo penal, não se mostra suficiente, por si só, para legitimar sua homologação à luz da ordem constitucional brasileira. É necessário que haja um mínimo de lastro probatório que corrobore a imputação, sob pena de se fragilizar o devido processo legal e comprometer a confiabilidade da jurisdição penal.

Todavia, “o confronto probatório em juízo não é cláusula indisponível, tampouco essencial do devido processo legal.”¹⁸⁰ Sobre o tema, Antonio Henrique Graciano Suxberger¹⁸¹ pontua que “o devido processo é aquele tal como definido em lei. E não se visualiza na Constituição uma exigência de que a prolação de provimento jurisdicional derive, sempre e sempre, de confronto probatório em juízo.”

Tal observação não implica dizer que se deve abandonar o contraditório e a ampla defesa, princípios abarcados pelo devido processo legal. Entretanto, o texto constitucional não impõe a incidência do confronto probatório em juízo em todos os casos, sobretudo em um contexto de negociação, no qual ambas as partes optam por dispor desse confronto probatório em juízo.¹⁸²

A legitimidade constitucional do processo penal abreviado e consensual não depende da reprodução exata das formalidades do processo penal pleno (*full trial*), mas, sim, da observância da voluntariedade, da assistência técnica, do dever de informação quanto às consequências do acordo e da existência de elementos probatórios mínimos que sustentam a imputação penal.

Assim, a dispensa da produção de prova mediante a opção voluntária e consciente das partes por meio de um acordo processual não representa, por si só, violação às

¹⁸⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Procedimento abreviado no Brasil: constitucionalidade e convencionalidade. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, p. 27-45, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/16-Antonio.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁸¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Procedimento abreviado no Brasil: constitucionalidade e convencionalidade. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, p. 27-45, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/16-Antonio.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁸² SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Procedimento abreviado no Brasil: constitucionalidade e convencionalidade. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, p. 27-45, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/16-Antonio.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A audiência de homologação, exigida como etapa formal do procedimento, atua como mecanismo de verificação dessas garantias, evitando que o consentimento do acusado seja viciado por coação, ignorância ou desconhecimento das implicações jurídicas do acordo celebrado.

Assim, tendo como *standard* probatório a “prova além da dúvida razoável” no julgamento *full*, é certo que possuir um *standard* em patamar inferior no processo abreviado não afronta a Constituição Federal brasileira. Isso porque o juízo de certeza exigido para a condenação após o confronto de provas perante a autoridade judicial não pode ser transposto de forma automática e acrítica para contextos em que as partes, de modo voluntário e informado, optam por abreviar o procedimento, renunciando, de forma consciente, ao desenvolvimento pleno da atividade probatória em juízo.

Ou seja, não se deve exigir para a homologação do acordo a certeza plena exigida para as condenações proferidas após regular instrução probatória, mas, sim, um lastro probatório mínimo que ultrapasse a mera confissão, dada a sua natureza frágil, revogável e historicamente associada a vícios de consentimento e práticas abusivas.

Como critérios para esse *standard* intermediário, a presente pesquisa sugere, ao menos, além da confissão voluntária, coerente e circunstanciada, a presença de elementos de prova extrínsecos objetivos, como testemunhos colhidos na fase investigatória, documentos, laudos periciais, registros audiovisuais ou dados técnicos, e pela ausência de contradições relevantes entre o relato do réu e o conjunto informativo colacionado aos autos.

Nesse cenário, a exigência de um lastro probatório, composto por indícios objetivos de culpabilidade que corroborem a confissão e a narrativa acusatória, mostra-se adequada para legitimar a sentença condenatória que decorre do acordo. Trata-se de um *standard* intermediário, que se distancia da certeza plena exigida no julgamento tradicional, mas que ainda garante a racionalidade e a integridade do

processo penal, ao impedir que a confissão do acusado seja tomada como único e exclusivo fundamento da condenação.

Assim, ainda que o standard probatório exigido para a homologação do acordo não precise alcançar o patamar da prova além da dúvida razoável, próprio das condenações advindas do contraditório pleno, é imprescindível que a condenação se fundamente em indícios objetivos e consistentes, de modo a conferir legitimidade constitucional à sentença condenatória resultante do acordo processual.

CONCLUSÕES

A presente dissertação teve por objetivo analisar criticamente a compatibilidade do *plea bargaining* estadunidense com o processo penal brasileiro. Partindo da premissa de que o sistema processual penal brasileiro está alicerçado em bases garantistas, fundadas nos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, a pesquisa se dedicou a examinar se, e em que termos, seria legítima a adoção do instituto processual em questão pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, com o foco no *standard* probatório para a homologação do acordo.

Verificou-se que o *plea bargaining*, como praticado nos Estados Unidos, parte de uma lógica eficientista de justiça criminal, marcada por celeridade, economia de recursos e resolução negociada de conflitos. No entanto, esse modelo também revela sérios problemas, como os riscos acentuados de coação, a desigualdade de armas e o afastamento da função jurisdicional de busca da verdade por meio do processo penal. Tais aspectos geram tensões relevantes quando se cogita a tradução de institutos jurídicos de um ordenamento estrangeiro para o sistema jurídico brasileiro, que se orientam por uma tradição garantista e codificada.

Nesse sentido, a análise da evolução legislativa no Brasil, por meio da exposição dos projetos de lei que versam sobre a implantação do *plea bargaining* no país, permitiu observar que o legislador brasileiro tem, gradualmente, buscado adaptar mecanismos consensuais ao ordenamento pátrio.

Foi possível concluir que, embora o procedimento abreviado dispense a realização da instrução plena, isso não autoriza a supressão completa de uma base probatória minimamente qualificada. A exigência de indícios suficientes além da confissão, conforme previsto no PL 8.045/2010, revela-se um ponto de equilíbrio, pois conjuga a eficiência processual com a preservação das garantias do réu. Nesse contexto, defende-se a adoção de um *standard* probatório intermediário, que, embora inferior ao da “prova além da dúvida razoável” exigido no *full trial*, não se contente com a confissão isolada, exigindo sua corroboração por elementos extrínsecos mínimos.

Portanto, a importação de mecanismos negociais para o processo penal brasileiro deve passar, necessariamente, por um filtro de compatibilidade constitucional. O desafio não reside apenas em transplantar institutos, mas em repensá-los criticamente à luz dos princípios estruturantes do nosso modelo acusatório. Assim, a implementação dos modelos de *plea bargaining*, somente será legítima se ancorada em garantias que assegurem voluntariedade, defesa técnica, controle judicial efetivo e um mínimo suporte fático à imputação. O devido processo penal, mesmo em sua feição consensual, deve continuar sendo expressão do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. **Columbia Law Review**, New York, v. 79, n. 1, Jan. 1979. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em 18 jun. 2023.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ARGENTINA. **Código de Processo Penal Federal**. Lei nº 27.063, de modificação. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27482-318536/texto>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Alisson Bernardi de. **Plea bargain: a tentativa de construção de um novo princípio na justiça criminal brasileira**. 2019. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23422>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BASTOS, Ingrid Caldas Pereira de Almeida. Plea Bargaining como instituto de justiça negocial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: princípio da eficiência e garantias constitucionais. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ/Escola da magistratura do estado do rio de janeiro**, v. 11, n. 02, 2019. ISSN 2179-8575.

BIBAS, Stephanos. **Harmonizing Substantive-Criminal Law-Values and Criminal Procedure: The Case of Alford and Nolo Contendere Pleas**. Philadelphia: University of Pennsylvania Carey Law School, 2003. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1824&context=faculty_scholarship. Acesso em 20 jun 2023.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6497-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais-6497.html>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP nº 580, julgada em 13 de dezembro de 2016**. Relator: Min. Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2016.

CAPONI, Remo. A comparação como método (uma nota sobre a estrutura do tertium comparationis). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1255-1265, 31 dez. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.64399>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64399/40738>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee**: studi di diritto giudiziario comparato. Il Mulino: 1994.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain**: Resolução Pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CHASE, Oscar G. A “excepcionalidade americana” e o direito processual comparado. **Revista de Processo**. v. 110, p. 115-140, 2003.

CHEMIN, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**: a corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

COOK, Julian A. Federal Guilty Pleas Under Rule 11: the Unfilled Promise of the Post-Boykin Era. **Notre Dame Law Review**, v. 77, i. 2, p. 597-640, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1512&context=ndlr>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CRESPO, Andrew Manuel. The Hidden Law of Plea Bargaining. **Columbia Law Review**, New York, v. 118, n. 5, p. 1303-1424, 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CUNHA FILHO; Alexandre Jorge Carneiro da; GARCIA, Fábio Henrique Falcone. O plea bargaining no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto

no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 157–183, 2019. Acesso em: 15 mar. 2025.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? **Boletim**, n. 318, Esp. Pac. Anticrime. Disponível em:

https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6341-A-americanizacao-do-Direito-Penal-pode-ser-bem-vinda. Acesso em: 4 ago. 2024.

DEVERS, Lindsey. **Research summary**: plea and charge bargaining. Arlington: BJA, 2011. Disponível em:

<https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/documentPleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. A negociação na justiça criminal no Brasil e o plea bargaining. **E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, dez. 2017. Disponível em:

<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198/2011, p. 213- 226, Revista dos Tribunais Online, 2011. Acesso em 10 ago. 2023.

FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining e a estrutura do processo criminal. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; MORÓN PENDÁS, Isabel. Aproximación a la sentencia de conformidad en el proceso penal. *In*: **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: 2002.

GARCIA, Fábio H. F.; CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da. O plea bargaining no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 157-183, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176582>. Acesso em: 20 jun 2023.

GARRETT, Brandon L. Por que plea bargains não são confissões? *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

GRECO, Rogério. **Comentários ao projeto do novo código penal (PLS 236/12)**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista de Ciências Criminais**, ano 7, n. 27, julho-setembro de 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; et. al. Anteprojeto de Lei para a Conciliação, Julgamento e Execução das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. *In*: **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

GROSS, Samuel; POSSLEY, Maurice. **For 50 years, you've had "the right to remain silent"**: so why do so muitos suspects confess to crimes they didn't commit? The Marshall Project, 2016. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/false-confessions-.aspx>. Acesso em: 07 jun. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine. **A verdade no processo penal**: (im)possibilidades. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017.

KASSIN, S. M. & GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: A review of the literature and issues. **American Psychological Society**: Psychological Science in the Public Interest, 5 (2), p. 33-67, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228178190_The_Psychology_of_Confessions/link/59d590860f7e9b7a7e467283/download. Acesso em: 08 jun. 2024.

US. Supreme Court. **Kercheval v. United States**. 274 U.S. 220, 1927. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/220/>. Acesso em: 12 maio 2025.

LANGBEIN, John H. The historical origins of the privilege against self-incrimination at common law. **Michigan Law Review**, v. 92, 1993-1994. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_Privilege_Against_Self_Incrimination.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

LANGBEIN, John H. Compreendendo a curta história do plea bargaining. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LARSON, Aaron. **How Do Plea Bargains Work**. Expert Law, 2018. Disponível em: https://www.expertlaw.com/library/criminal/plea_bargains.html. Acesso em: 20 jun. 23.

LYNCH, Timothy. The case against plea bargaining. **Regulation**, v. 26, n. 3, p. 24-27, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=511222>. Acesso em 28 jun. 2024.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006.

MAUET, Thomas A. Trial techniques. 8. ed. New York: Aspen Publishers, 2010.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário**

Jurídico-Português-Inglês-Inglês-Português, 9ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2009. E-book. p.965. ISBN 978-85-309-5591-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5591-5/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MERRYMAN, John. **The Civil Law Tradition**: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MEYER, Jon'a F. **Plea Bargaining**. Department of Sociology Rutgers University, 2002. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em 10. jul. 2024.

MONTEIRO, Marco. **Verdade processual, discricionariedade e ativismo judicial sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli**. *Isagoge - Journal of Humanities and Social Sciences*, [S.l.], mar. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 12, p. 89-100, jul./dez. 2000.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NARDELLI; Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, v. 14, n. 1. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em 25 jun. 2024.

NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Guilty Pleas and False Confessions**. 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE.Guilty.Plea.Article4.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ORUCU, Esin. Methodological Aspects of Comparative Law. *European Journal of Law Reform*. v. 8. 2006.

PALMA. Andrea Galhardo. Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália:

crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável). In: FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de; ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi (coords.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 287-338.

PORTUGAL. **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**. Suspensão Provisória do Processo. 11 dez. 2023. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-na-comunidade/Medidas-na-Comunidade/Suspens%C3%A3o-Provis%C3%B3ria-do-Processo>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PRESIDENT'S COMMISSION ON LAW ENFORCEMENT AND ADMINISTRATION OF JUSTICE. **The challenge of crime in a free society**. Washington: United States Government Printing Office, 1967. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=TIBCAAAAIAAJ&newbks=1&newbks_redir=0&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 28 jun. 2024.

RODRIGO, Fernando M. La Determinación de la Pena en el Procedimiento Abreviado. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, p. 1-15, 2021.

US. Supreme Court. **Santobello v. New York, 1971 (404 U.S. 257, 261)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/257/>. Acesso em: 12 maio 2025.

SARKIS, Jamila Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EK5F>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SARKIS, Jamilla Monteiro. Os acordos no processo penal à luz do direito comparado. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, jul./dez. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional / Presumption of innocence and the doctrine of proof beyond reasonable doubt in judicial review. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/164143>. Acesso em: 30 mar 2025.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podovim, 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Procedimento abreviado no Brasil: constitucionalidade e convencionalidade. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, p. 27-45, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/16-Antonio.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal Negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. **Revista de Processo**, v. 110/2003, p. 141-158, abr-jun/2003, Revista dos Tribunais Online. Acesso em 10 ago. 2023.

US. Department of Justice. **Pleas - Federal Rule Of Criminal Procedure 11**. Justice Manual, seção JM .9-16.300 Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-16000-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 7 ago. 2024.

US. Supreme Court. **Brady v. United States, 397 U.S. 742 (1970)**. Brady v. United States n. 270. Argued November 18, 1969. Decided May 4, 1970, 397 U.S. 742. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

USA. Library of Congress. **City Life in the Late 19th Century**. Rise of Industrial America, 1876-1900. Disponível em: <https://www.loc.gov/classroom-materials/united-states-history-primary-source-timeline/rise-of-industrial-america-1876-1900/city-life-in-late-19th-century/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 29 mar 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (pls 156/2009) / Critical analysis of plea-bargaining in criminal justice: inconsistencies in the proposed model of the Criminal Procedure. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1737–1758, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20135. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20135>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 90, p. 341-381, 15 set. 2022.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da teoria do consenso na justiça penal: o advento da lei 9.099 como consequência da adoção da justiça consensual no direito penal brasileiro**. 2003. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Interinstitucional em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2003, p. 63. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4809/1/arquivo7113_1.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

VOGEL, Mary E. **As origens sociais do plea bargaining**. Série Ciências Criminais, v. 9. Coordenação da série: Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Tradução: Caroline Bussoloto de Brum. Revisão técnica: Ricardo Jacobsen Gloeckner. Tirant Lo Blanch. (ANO???)

WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts are so dependent on plea bargaining? Tradução por LOPES JÚNIOR, Aury. Por que os Tribunais Criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da "plea bargaining"? In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./maio 2019.

ZANETTI Jr., Hermes. **A constitucionalização do processo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2022.